



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 29ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/07/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel



Comissão de Assuntos Econômicos

**29ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

29ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 429/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	10
2	PL 2518/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	93
3	PL 1075/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	102
4	PL 2556/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	112
5	PL 6118/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	136
6	PL 5078/2019 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	149

7	PL 550/2022 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	163
---	---	------------------------------	------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 André Amaral(UNIÃO)(2)(5)(14)(49)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)(45)	MS 3303-1775
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PL)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Janaína Farias(PT)(43)(39)(41)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(52)(51)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rosana Martinelli(PL)(47)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Flavio Azevedo(PL)(48)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Moraes(PL)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(50)(44)(46)(53)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damara Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLREDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLREDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
- (45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024-BLINDEP).
- (46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (48) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (49) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (50) Em 03.07.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 35/2024-BLVANG).
- (51) Em 04.07.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 49/2024-BLRESDEM).
- (52) Em 09.07.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-BLRESDEM).
- (53) Em 11.07.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 36/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de julho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

29ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Alteração de observação. (15/07/2024 16:37)
2. Emendas ao item 7 (16/07/2024 09:29)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao projeto, pelo acolhimento integral das Emendas nºs 2, 5 e 6, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 4 e 8, e contrário as emendas nºs 1, 7 e 9, nos termos do substitutivo de sua autoria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ.
2. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

[Emenda 4 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Emenda 5 \(CAE\)](#)

[Emenda 6 \(CAE\)](#)

[Emenda 7 \(CAE\)](#)

[Emenda 8 \(CAE\)](#)

[Emenda 9 \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2518, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2556, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto com oito emendas apresentadas.

Observações:

A matéria será apreciada pela CCJ, e em decisão terminativa, pela CE;

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 6118, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CEsp, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5078, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pelo arquivamento da matéria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer pelo arquivamento do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CCT)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2022****- Terminativo -**

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 20/4/2023, foi enviado ao Ministério da Fazenda pedido de estimativa de impacto orçamentário da matéria.
3. Em 16/7/2024, foram apresentadas as Emendas nº 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)
[Emenda 1](#) (CAE)
[Emenda 2](#) (CAE)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CRA)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências”.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE) o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências*, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que tramitou na Câmara dos Deputados na forma do PL 5.827/2013 e foi aprovado por aquela Casa na forma de um substitutivo.

O PL nº 429/2024 é composto por 22 artigos.

O artigo 1º define que as custas cobradas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 2º define o procedimento de cobrança das custas, para estabelecer o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, bem como a forma de identificação do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a qual o processo está vinculado.

O artigo 3º responsabiliza o Diretor da Secretaria pela fiscalização do recolhimento das custas.

O artigo 4º, em seus incisos I, II, III e IV, define o rol de isentos do pagamento de custas. Já os seus parágrafos disciplinam as exceções, esclarecem a obrigatoriedade de a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações realizarem o pagamento de reembolsos de despesas judiciais feitas pela parte vencedora e estabelecem que o rol de isentos previstos nesta proposição não excluem outras isenções previstas em lei federal.

O artigo 5º estabelece o pagamento de custas ao final da ação pelo réu, caso seja condenado, nas ações penais subdivididas.

O artigo 6º excetua a reconvenção e os embargos à execução do pagamento de custas.

O artigo 7º estabelece o pagamento de despesas de traslado em recursos dependentes de instrumento. Já o parágrafo único estabelece que caso o recurso seja da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 8º regulamenta os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outros órgãos da Justiça Federal, bem como nos casos de declínios da competência para outros órgãos jurisdicionais.

O artigo 9º regulamenta o procedimento para os depósitos de pedras, metais preciosos e de quantias em dinheiro. Já os parágrafos do respectivo artigo definem as regras para a remuneração dos depósitos feitos em dinheiro, criam a obrigatoriedade de autorização judicial para o levantamento do depósito e define as regras para o depósito em moeda estrangeira.

O artigo 10 estabelece como requisito para o levantamento de caução ou de fiança o pagamento das custas.

O artigo 11 define a forma de cálculo para estabelecer o valor das custas, bem como estabelece a atualização a cada dois anos dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O artigo 12 define o procedimento do pagamento de custas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos. O § 1º regulamenta os casos de abandono, desistência de feitos, ou a existência de transação que lhe ponha termo. O § 2º estabelece regras para o pagamento de custas de assistentes e litisconsortes. O § 3º disciplina o procedimento para o recolhimento de custas nas ações em que o valor estimado da causa seja inferior ao da liquidação. O § 4º disciplina o reembolso de custas pelo vencido. Já o § 5º determina que as custas pagas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos não se aproveitam aos demais, exceto quando representados pelo mesmo advogado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 13 disciplina a indenização de transporte destinada a ressarcir despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção pelos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, assim como define a regulamentação posterior do pagamento da parcela pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente. Os parágrafos do respectivo artigo definem o que será considerado serviço externo, tendo como escopo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados e a obrigatoriedade de pagamento da parcela pela parte interessada.

O artigo 14 determina ao Diretor da Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União, se a parte responsável não realizar o recolhimento em até 15 dias após a extinção e a intimação para realizar o pagamento.

O artigo 15 institui o Fundo Especial da Justiça Federal – Fejufe, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus. O § 1º estabelece as competências do Conselho da Justiça Federal para (i) estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe; (ii) aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora; e (iii) fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão. O § 2º estabelece a escrituração contábil própria do Fejufe, assim como a aplicação das normas estabelecidas para Fundos e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União. O § 3º disciplina a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe.

O artigo 16 elenca as destinações dos recursos do Fejufe, sendo esses: (i) a elaboração e execução de programas e projetos; (ii) a construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal; (iii) a aquisição de veículos, equipamentos e material permanente; (iv) a execução de ações de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal. O parágrafo único veda a utilização de recursos do Fejufe com a execução de despesas com pessoal, excetuando o pagamento de capacitações.

O artigo 17 disciplina as fontes de receitas do Fejufe, sendo essas:

- (i) as dotações orçamentárias próprias; (ii) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal; (iii) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; (iv) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16, que estabelece as destinações dos recursos do Fejufe; (v) as transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe sejam atribuídos, destinadas a atender as finalidades das destinações dos recursos do Fejufe; (vi) a prestação de serviços a terceiros; (vii) a alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus; (viii) a alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal; (ix) a alienação de bens considerados abandonados e findos há mais de dez anos; (x) as inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal. O parágrafo único estabelece que o saldo financeiro positivo, apurado no balanço anual, será transferido para o exercício seguinte para os recursos do próprio Fejufe.

O artigo 18 incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação.

O artigo 19 reparte os recursos do Fejufe nas seguintes proporções:

- (i) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias; (iii) 50% (cinquenta por cento) restantes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal e Seção Judiciária.

O artigo 20 determina que nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se os recursos ao Fejufe.

O artigo 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, necessária em razão da aprovação desta proposição.

O artigo 22 determina a entrada em vigor desta proposição no dia 1º de janeiro ao ano seguinte de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A proposição possui ainda 4 (quatro) anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.

Conforme a justificação original, *“com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores se tornaram simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje nem sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.”* Além disso, *“[a] criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário.”* (grifo nosso)

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Foram apresentadas, ao todo, nove emendas, seis de autoria do senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) e mais três de autoria dos senadores Weverton (PDT/MA), Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) e Izalci Lucas (PL/DF), cada um tendo apresentado uma emenda:

1. a nº 1 visa a destinar 5% dos recursos do Fejufe à Defensoria Pública da União (DPU);
2. a nº 2 altera o art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para estabelecer a necessidade de o juiz, antes de julgar deserto o recurso, intimar o recorrente para regularização da falta ou insuficiência do preparo recursal, na forma do art. 1.007 do CPC;
3. a nº 3 visa a disponibilizar ao contribuinte um sistema eletrônico que facilite o recolhimento das custas, o qual, de forma automática, forneça a guia de recolhimento, com o valor devido, bem como junte aos autos o comprovante de pagamento;
4. a nº 4 determina aos tribunais o credenciamento de instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações para possibilitar o pagamento de custas mediante meios mais modernos, como cartão de débito, cartão de crédito, inclusive mecanismos de parcelamento, hipótese essa em que caberá ao contribuinte arcar com eventuais juros e despesas operacionais; e
5. a nº 5 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem;

6. a nº 6 acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo;
7. a nº 7 objetiva alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis;
8. a nº 8 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos de regulamento expedido pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça; e
9. a nº 9 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, na forma prevista em regulamento, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Cuida-se, evidentemente, de Projeto de Lei extremamente importante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal.

A importância desse Projeto manifesta-se em diversas dimensões. A primeira delas diz respeito à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Como é notório, as custas desse segmento de Justiça ainda são disciplinadas pela Lei nº 9.289/1996, que as definiu com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) — indexador extinto em 2000. Portanto, as custas da Justiça Federal, desde então, não sofrem qualquer tipo de reajuste, pelo que se encontram extremamente defasadas e incompatíveis com os reais custos da prestação jurisdicional.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição de um fundo especial na esfera da Justiça Federal prestigia a autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 99 da Carta da República, à semelhança do que já ocorre na maioria dos Estados, cujos Tribunais já contam com fundos especiais enquanto mecanismo de aprimoramento das práticas de gestão.

Por fim, a medida garante à Justiça Federal recursos adequados à prestação dos serviços jurisdicionais e contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, a exemplo do movimento de interiorização e do “justiça itinerante” — sendo que o último possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, ao mesmo tempo em que se vem estabelecendo no interior, a Justiça Federal, utilizando-se de estruturas móveis, montadas em carretas e embarcações, tem levado a prestação jurisdicional às comunidades mais distantes dos grandes centros urbanos, inclusive comunidades ribeirinhas — algo que implica custos e necessita, assim, de investimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Diante disso, observa-se a importância dessas medidas. De todo modo, não obstante sua importância, o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais.

O **primeiro ajuste** seria a atualização da tabela de custas. Como visto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi exatamente o Substitutivo apresentado no dia 10/12/2018, pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ). Portanto, a tabela de custas constante do Projeto de Lei já se encontra defasada, afigurando-se oportuna sua atualização, de modo que a lei, quando vier a ser promulgada, o seja já com os valores atualizados. Utilizando-se o IPCA, tem-se que, desde dezembro de 2018 até o presente, o índice de correção apurado no período é igual a 1,3355, que aplicado aos valores constantes do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados resulta nos valores das tabelas anexas.

Como amplamente sabido, as custas na Justiça Federal são as menores do país, estando profundamente defasadas e incompatíveis com o verdadeiro custo da prestação jurisdicional. A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas no âmbito desse segmento do Judiciário, conforme as proposições em apreço, visa exatamente a completa superação desse estado de absoluta desvalorização dos serviços prestados pela Justiça Federal.

Importante, ainda, observar que os valores propostos no PL nº 429/2024, inclusive os valores máximo e mínimo das custas judiciais, encontram-se perfeitamente dentro da razoabilidade e proporcionalidade, estando, aliás, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **segundo ajuste** seria tanto no que se refere à periodicidade em que as custas seriam atualizadas, quanto no que se refere à competência e instrumento para se operar essa atualização. No Projeto da Câmara dos Deputados, conforme se observa do art. 11, parágrafo único, a correção dos valores das custas judiciais será feita, a cada dois anos, com base na variação do IPCA. Importante, contudo, que essa periodicidade seja reduzida para um ano e que conste, de forma expressa, a competência do Conselho da Justiça Federal para promover essa atualização por meio de Resolução — algo perfeitamente compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária, tal como disposto no art. 97, § 2º, do CTN.

O **terceiro ajuste** seria excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu o chamado novo arcabouço fiscal. A propósito, disposição com teor semelhante constou do Projeto de Lei nº 2489/2022, apresentado nesta Casa Legislativa. Trata-se do art. 18, cujos termos seguem transcritos:

Art. 18. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito do limite previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Há, portanto, no Projeto do Senado Federal, proposta de excluir o fundo de custas do teto constitucional de gastos, instituído pela EC nº 95/2016. Sabe-se, no entanto, que o teto constitucional de gastos foi substituído pelo novo arcabouço fiscal, conforme art. 6º da EC nº 126/2022 e LC nº 200/2023.

Assim, a mesma lógica pensada pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto, que deu origem ao PL nº 2489/2022, deve ser estendida ao novo arcabouço fiscal. Isso, por diversas razões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em primeiro lugar, as receitas vinculadas ao fundo de custas só podem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, tal como disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que tais recursos tenham outra destinação que não aquela relativa ao aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que limitar essas despesas implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça, já que os recursos poupados, com a aplicação dos limites, não poderiam ter qualquer outro destino. Em síntese, haveria tão somente uma sistemática voltada a estocar recursos, em detrimento das melhorias necessárias à prestação da jurisdição.

Em segundo lugar, as receitas oriundas das custas judiciais são consideradas receitas elementares à manutenção dos serviços jurisdicionais e, conseqüentemente, à própria autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Judiciário, pelo que não podem sofrer qualquer tipo de restrição.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da LC nº 159/2017, que previa limitação de despesas para os Estados que aderirem ao Plano de Recuperação Fiscal instituído pela União. A Suprema Corte compreendeu que não podem inserir-se nessa limitação as despesas realizadas com recursos oriundos dos fundos especiais vinculados ao Poder Judiciário.

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 178/2021. Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Alterações no Regime de Recuperação Fiscal da LC nº 159/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. [...] 14. Aplicação do teto de gastos aos fundos públicos especiais (art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com redação conferida pela LC nº 178/2021). O teto de gastos, pela sua amplitude, vincularia os recursos afetados aos fundos públicos especiais. **Nada obstante, aplicá-lo acriticamente aos fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal produzirá um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser empregados na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados. Essa exegese ofende o princípio da eficiência e não passa sequer pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – emprego do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais. [...] III.

Conclusão 18. Pedido julgado parcialmente procedente para: [...] (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir da regra do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (ADI 6930, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Portanto, de modo a atender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evitando, assim, qualquer interpretação em desconformidade à Constituição, cabe consignar neste Projeto de Lei, de forma expressa, a insubmissão do fundo de custas da Justiça Federal, que ora se pretende instituir, aos limites de despesa veiculados pela LC nº 200/2023, conforme art. 26 do Substitutivo que segue.

O **quarto ajuste** diz respeito à competência do CJF para regulamentar as custas. Assim, para evitar eventuais dificuldades ou interpretações díspares, cabe incluir um parágrafo já no primeiro artigo do PL para estabelecer que as custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **quinto ajuste** refere-se à modernização no que toca às formas de pagamento das custas. No PL aprovado na Câmara dos Deputados, há referência unicamente às guias de recolhimento da União. Importante avançar quanto a esse ponto, aproveitando-se, por exemplo, os meios de pagamento eletrônico, com cartão de crédito, inclusive com possibilidade de parcelamento — tudo conforme regulamentação do CJF. Assim, ajusta-se o art. 2º, acrescentando-lhe cinco parágrafos, para implementar essas regras orientadas à modernização do sistema de pagamento das custas.

O **sexto ajuste** diz respeito à competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas. O PL da Câmara posiciona essa competência exclusivamente sobre o Diretor da Secretaria. Contudo, trata-se de atribuição que recai também sobre o Juiz, o qual é o gestor da Vara, e, em última medida, ao próprio Presidente do Tribunal. Dessa forma, cumpre ajustar o art. 3º do PL para atribuir essa competência também ao Juiz e ao Presidente do Tribunal.

O **sétimo ajuste** consiste na utilização de uma nomenclatura para designar aqueles que estão sujeitos à obrigação de recolher as custas judiciais. Sabe-se que quem tem a obrigação de pagar um tributo — a exemplo das custas judiciais, que se enquadram no conceito de taxa — denomina-se sujeito passivo. Dessa forma, importante constar do projeto, de modo expresso, essa categoria, assim como quem está inserido nela, conforme as disposições do art. 4º do Substitutivo que segue anexo.

O **oitavo ajuste** refere-se à necessidade de manter aberto o rol de isentos do pagamento das custas, de modo a abranger não apenas aqueles expressamente consignados neste PL, mas também aqueles isentos por lei específica. Também se revela fundamental, enquanto forma de garantir o bom andamento da prestação jurisdicional, deixar expresso que os beneficiários da isenção, ressalvada a hipótese de intervenção como fiscal da ordem jurídica, ficam obrigados a adiantar o pagamento das despesas relativas às providências



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

realizadas em seu interesse. Ainda nesse ponto, embora seja uma regra que já decorre da lógica processual, cabe estabelecer que, nos casos de reconhecimento de justiça gratuita ao autor, fica o réu obrigado ao pagamento das custas, na hipótese de ser condenado. Todos esses ajustes — feitos ao art. 4º do PL aprovado na Câmara dos Deputados — foram consolidados no art. 5º do Substitutivo anexo.

O **nono ajuste** vem em prestígio aos métodos de autocomposição. Como é de amplo conhecimento, o Poder Judiciário brasileiro, a cada ano que passa, fica mais sobrecarregado. Conforme o último Relatório Justiça em Números, em 2022, ingressou no Poder Judiciário cerca de 31,5 milhões de processos, o que implica 1.746 processos para cada magistrado. Dessa forma, é fundamental pensar em formas de estímulo aos métodos autocompositivos, inclusive valendo-se da cobrança de custas para essa finalidade. Diante disso, cabe deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas. Nesse sentido, propõe-se o art. 6º do Substitutivo que segue anexo.

O **décimo ajuste** diz respeito às custas nas ações penais. O art. 5º do PL aprovado na Câmara dos Deputados reproduz o disposto no art. 6º da Lei n.º 9.289/1996, segundo o qual, nas ações penais “subdivididas”, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado. “Ação penal subdividida” constitui um conceito bastante nebuloso, que parece não ter previsão em outro lugar que não na lei mencionada. De todo modo, não há nada que justifique tratamento diferenciado entre os tipos de ação penal, de sorte que, seja qual for o tipo, a regra geral deve ser o pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado. Dessa forma, propõe-se o ajuste no art. 5º do PL aprovado na Câmara, consolidado no art. 7º do Substitutivo que segue anexo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **décimo primeiro ajuste** refere-se ao regramento quanto às despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal. Cabe estabelecer, de modo expresso, que as despesas do porte de remessa se regem pela legislação estadual, ao passo que as despesas do porte de retorno devem ser regidas pela norma do Tribunal Regional Federal que julgará o recurso. Além disso, cumpre esclarecer que a cobrança das despesas de porte de remessa e retorno não se restringem aos processos físicos, alcançando igualmente os processos digitais, caso prevista cobrança pela modalidade. Esse ajuste, feito ao art. 7º do PL da Câmara, mediante acréscimo de um parágrafo, segue consolidado no art. 9º do Substitutivo anexo a este parecer.

O **décimo segundo ajuste** assenta-se no regramento necessário quanto às hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas. Não há qualquer disciplina no PL da Câmara dos Deputados acerca desse aspecto. Assim, afigura-se importante definir algumas balizas quanto à restituição de custas, deixando à regulamentação do CJF as demais especificidades, conforme proposto ao art. 15 do Substitutivo anexo.

O **décimo terceiro ajuste** recai sobre a disciplina relativa às providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais. Nesse ponto, mostra-se importante um regramento que envolva a previsão de intimação e prazo para pagamento, a correção monetária, juros e multa, inscrição em dívida ativa, protesto e inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Esses aspectos foram disciplinados no art. 17 do Substitutivo.

O **décimo quarto ajuste** diz respeito à definição inequívoca acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de três parágrafos ao art. 15 do PL aprovado na Câmara — ajuste esse consolidado no art. 18 do Substitutivo anexo. Nesses três



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

parágrafos, estabelece-se a impossibilidade de outras destinações que não o custeio das atividades específicas da Justiça, conforme art. 98, § 2º, da CF.

O **décimo quinto ajuste** relaciona-se com o ajuste anterior. Por força do disposto no já citado art. 98, § 2º, da CF, o produto das custas judiciais está vinculado ao custeio das atividades específicas da Justiça. Além disso, a própria noção de Fundo Especial envolve a vinculação de suas receitas a objetivos expressamente especificados na lei instituidora (art. 71 da Lei nº 4.320/1964). Assim, é importante ampliar o rol das destinações de seus recursos, de sorte a evitar eventuais limitações desnecessárias acerca dos aportes na melhoria da prestação jurisdicional. Nesse sentido, foram incluídos três incisos ao art. 16 do PL da Câmara dos Deputados — inclusões essas consolidadas no art. 19 do Substitutivo que segue anexo a este parecer.

O **décimo sexto ajuste** diz respeito à delimitação das competências no que se refere à arrecadação das custas judiciais, o que não constou do PL aprovado na Câmara dos Deputados. Essa delimitação, relevante para efeito de evitar sobreposição de atribuições, está feita ao art. 21 do Substitutivo.

Por fim, o **décimo sétimo** e último ajuste refere-se à previsão expressa da competência do CJF tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal quanto para fiscalizar o cumprimento da lei, oriunda deste PL, por parte dos Tribunais Regionais Federais.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar 5% dos recursos do Fejufe para as unidades da Defensoria Pública da União. Não obstante a boa intenção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Não se pode perder de vista que o PL nº 429/2024, entre outras missões, busca dar efetividade ao princípio da unicidade do Poder Judiciário, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

modo que essa proposição visa a estender à Justiça Federal uma lógica que já é realidade, há muito tempo, no âmbito dos Estados, que é a existência de fundo especial vinculado aos Tribunais de Justiça — lógica essa que reforça a autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário, em conformidade com o disposto no art. 99 da Carta Política.

Dito isso, observa-se que não é comum, na esfera dos Tribunais de Justiça dos Estados, a destinação de parte da receita de seus fundos especiais às Defensorias Públicas, sobretudo porque cada órgão dispõe dos seus próprios fundos, de modo que não se mostra apropriada essa partição de receitas entre ambos os órgãos.

A DPU dispõe de seu próprio fundo especial, instituído com base no inciso XXI, do art. 4º, da Lei Complementar nº 80/1994, segundo o qual é função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, destinando-as ao fundo gerido pelo órgão, tendo como finalidade exclusiva o aparelhamento da Defensoria Pública e a capacitação profissional de seus membros e servidores. O fundo em questão, hoje, está regulamentado pela Res. CSDPU nº 41/2010, a qual também é expressa ao limitar a aplicação dos recursos do fundo apenas e tão somente às atividades da DPU. A propósito, tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3038/2021, que pretende criar o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União.

Rememore-se que as custas judiciais, por força do art. 98, § 2º, da Constituição Federal, destinam-se única e exclusivamente aos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Assim, a Emenda nº 1, apesar da boa intenção, desvirtua o propósito do Projeto de Lei, que é garantir à Justiça Federal os recursos necessários à sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

estruturação e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não possuindo, portanto, pertinência temática com a proposição em apreço.

Já no tocante à Emenda nº 2, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), opinamos por sua aprovação, convencidos pelo argumento manejado por seu autor, no sentido de que é meritório estender a previsão do art. 1.007 do Código de Processo Civil ao procedimento adotado nos Juizados Especiais, para estabelecer a necessidade de o juiz intimar o recorrente para regularizar o preparo recursal, antes de julgar deserto o recurso.

Quanto à Emenda nº 3, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que visa a disponibilizar ao contribuinte um sistema eletrônico para recolhimento das custas, o qual, de forma automática, forneça a guia com o valor devido e junte aos autos o comprovante de pagamento, manifestamo-nos pelo seu parcial acolhimento.

Isso, porque, da forma como proposta, a medida acaba por representar um significativo obstáculo tecnológico, visto que os Tribunais Regionais Federais (TRFs) das seis regiões utilizam *softwares* distintos. A despeito da boa intenção, a medida proposta tem o condão de gerar um investimento de altíssimo custo para o Poder Público a fim de possibilitar a implementação de um sistema eletrônico para recolhimento das custas.

Em relação à Emenda nº 4, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que determina aos tribunais o credenciamento de instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, para possibilitar o pagamento de custas mediante meios mais modernos, manifestamo-nos pelo seu parcial acolhimento, na forma do § 4º, do art. 2º, do Substitutivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Quanto à Emenda nº 5, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, manifestamo-nos pelo seu integral acolhimento, na forma do inciso VIII, do art. 19, do Substitutivo.

Isso, convencidos pelo meritório argumento manejado por seu autor, no sentido de que a inserção desta emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, enquanto política de gestão de recursos humanos, um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) e magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade.

No que diz respeito à Emenda nº 6, apresentada pelo senador Weverton (PDT/MA), que acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo, manifestamo-nos pelo seu integral acolhimento.

A importância dessa Emenda manifesta-se em várias dimensões, conforme se observa da meritória justificativa manejada por seu autor. Contudo, cumpre frisar, em especial, que a despeito deste projeto de lei introduzir a previsão de que os valores constantes dos Anexos da Lei serão corrigidos pela variação do IPCA, acabou por omitir a previsão de correção anual da Indenização de Transporte. Com isso, em tempo que se reconhece que este Senado Federal deve realizar a devida correção do texto para evitar injustiça irreparável contra os Oficiais de Justiça, acolhe-se a presente emenda na forma do § 3º, do art. 16, do Substitutivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Quanto à Emenda nº 7, apresentada pelo senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), trata-se de emenda que visa a alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, sob a justificativa de o reajuste proposto estar além do esperado. Contudo, a despeito da justificção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Não se pode perder de vista que um dos principais pontos de relevância do PL nº 429/2024 diz respeito exatamente à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Isso, pois as custas desse segmento são as mais baixas do país, profundamente defasadas e totalmente incompatíveis com o custo real da prestação jurisdicional, eis que ainda são reguladas pela Lei nº 9.289/1996, que as estabelece com base em indexador já extinto.

A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas na Justiça Federal visa, assim, superar essa desvalorização dos serviços prestados. Cumpre reiterar que, utilizando-se o IPCA, verifica-se que, de dezembro de 2018 até o presente, o índice de correção é igual a 1,3355, que aplicado aos valores do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, cuja tabela de custas se encontra defasada, resulta nos valores das tabelas anexas.

Considerando que os valores propostos, e os valores máximo e mínimo das custas judiciais, estão dentro da razoabilidade e da proporcionalidade — sendo, em verdade, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados —, entende-se que a Emenda nº 7 não merece, portanto, ser acolhida.

No que se refere à Emenda nº 8, proposta pelo senador Izalci Lucas (PL/DF), que visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, manifestamo-nos pelo seu parcial acolhimento.

Isso, porque, apesar da ótima intenção e justificativa do seu autor, observa-se que o seu teor se assemelha em grande medida ao da Emenda nº 5, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), a qual acolhemos integralmente na forma do inciso VIII, do art. 19, do Substitutivo. Convém pontuar, contudo, que a Emenda nº 8 destina-se tão somente aos servidores, ao passo que a outra citada se destina, também, aos magistrados.

Nesse sentido, acolhemos a emenda em relação ao seu teor, visto que, como dito, a sua inserção permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade. Contudo, mantemos a redação dada pela Emenda nº 5, em razão do seu teor relativamente mais amplo, a englobar, também, magistrados.

Por fim, quanto à Emenda nº 9, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior. Não obstante a boa intenção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Compreende-se que a medida proposta pode, em certa medida, “engessar” o Fundo Especial da Justiça Federal. A importância e necessidade de que isso não ocorra reside no fato de que o Fundo não apenas garante à Justiça Federal recursos adequados para a prestação dos serviços jurisdicionais, mas contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, como o movimento de interiorização e o projeto "justiça itinerante" — que possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que as receitas vinculadas ao fundo de custas devem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, conforme disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que esses recursos tenham outra destinação que não seja o aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que eventualmente limitar até 30% desses recursos implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça. Em outros termos, isso significa dizer que destinar essa porcentagem do fundo à saúde suplementar pode, por outro lado, inviabilizar a sua consecução e seus objetivos, dentre os quais aqueles de cunho eminentemente social.

Atualmente, cumpre reforçar, o orçamento do Poder Judiciário da União já comporta o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores. A esse respeito, a Resolução CNJ nº 294, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, disciplina em seu art. 5º que a “assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias”.

Assim, a Emenda nº 9, apesar da boa intenção, desvirtua o propósito do Projeto de Lei, que é garantir à Justiça Federal os recursos necessários à sua estruturação e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não possuindo, portanto, pertinência temática com a proposição em apreço.

III - VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 429, de 2024, bem como pelo acolhimento integral das Emendas nºs 2, 5 e 6, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nºs 1, 7 e 9, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 429, 2024 E Nº 2.489, DE 2022

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Parágrafo único. As custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º O pagamento das custas é efetuado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou sistema eletrônico de pagamentos, nos termos de regulamentação do Conselho da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O sujeito passivo deve calcular o valor das custas e das despesas, lançar no sistema de arrecadação e juntar aos autos a guia emitida e o comprovante de pagamento por ocasião da prática do ato processual, salvo determinação distinta da lei processual ou do juízo e caso o sistema processual não o faça automaticamente.

§ 2º Cabe ao sujeito passivo informar a gratuidade de justiça pleiteada ou concedida, que poderá ser concedida de forma integral ou parcial, assim como autorizado o seu parcelamento ou diferimento, nos termos de legislação específica ou de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos casos de justiça gratuita, as custas serão devidas em casos de indeferimento ou revogação; ou serão pagas pela parte contrária, se vencida.

§ 4º Os tribunais poderão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.

§ 5º Até que sobrevenha regulamentação própria do Conselho da Justiça Federal, os tribunais poderão utilizar os documentos ou sistemas eletrônicos de arrecadação atualmente utilizados.

Art. 3º Incumbe ao Presidente do Tribunal, ao Juiz e ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º. São sujeitos passivos para os fins previstos nesta Lei:

I – a pessoa, física ou jurídica, que pratica ou solicita a prática de qualquer um dos atos previstos na lei;

II – a parte vencida, inclusive nos casos em que a parte vencedora for isenta ou beneficiária de assistência judiciária gratuita;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar nas hipóteses em que esta for obrigatória.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, observados os demais dispositivos desta Lei específicos à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento das custas.

Art. 5º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

V – demais hipóteses expressamente previstas em lei específica.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As pessoas indicadas no inciso I adiantarão o pagamento de despesas relativas às providências realizadas em seu interesse, salvo quando a intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

§ 4º Na hipótese do inciso II deste artigo, as custas serão devidas pelo réu, se condenado.

Art. 6º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá criar políticas especiais para o uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por meio do estabelecimento de custas diferenciadas, inclusive com a fixação do valor das custas em até cinquenta por cento do valor que seria devido para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

Art. 7º Nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, calculados por réu, por crime e por expressão econômica, conforme o caso, observada a tabela anexa e Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 9º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

§ 1º Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, o reembolso do porte de remessa deverá ser realizado com base na legislação estadual, e o de retorno seguirá a norma do tribunal regional federal que julgará o recurso, mesmo em se tratando de processos digitais, caso seja prevista cobrança pela modalidade.

§ 2º Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 10. Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 11. Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do Juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 12. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 13. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores fixados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV serão corrigidos anualmente, por meio de Resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições fixadas em resolução do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, assim como o recolhimento das custas devidas a este título, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuição serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no § 2º do art. 7º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 15. O procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos indevidos será estabelecido por resolução do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de disposição, por ato do respectivo tribunal, quando a ação não for distribuída ou o recurso não for interposto, bem como quando houver recolhimento em duplicidade ou por equívoco do interessado.

§ 1º. Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá possibilitar ao juiz autorizar a restituição parcial das custas recolhidas nos casos de indeferimento da petição inicial ou redistribuição, desde que não haja qualquer recurso e seja recolhido o valor mínimo previsto.

§ 2º. Respeitado o disposto no §1º, não haverá direito à devolução ou compensação de custas ou despesas recolhidas em todos os demais casos, inclusive indeferimento do pedido, abandono, desistência ou outra hipótese de extinção, desistência ou inadmissão de recurso, e alteração do valor da causa.

Art. 16. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 17. Remanescendo pendente o pagamento de custas e despesas por ocasião da baixa definitiva do processo, o responsável será intimado para pagamento dos valores, que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros e multa, nos termos da lei de regência.

§ 1º Em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, os valores serão inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas, tais como o protesto ou inclusão do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes, pelo órgão responsável pela cobrança.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá dispensar a inscrição nos casos de dívida de pequeno valor, bem como nos casos de cancelamento da distribuição ou extinção do processo por ausência ou recolhimento insuficiente de custas ou despesas, sendo devido o recolhimento em caso de novo ajuizamento.

CAPÍTULO II
DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 18. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal - Fejufe, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2º grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

§ 4º As custas judiciais deverão ser destinadas ao custeio das atividades específicas da Justiça Federal e prestadas exclusivamente pelo Poder Judiciário.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º, é vedada a destinação das custas judiciais diretamente a pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

§ 6º A execução das despesas que tenham como fonte de receita as custas judiciais relacionadas à prática de atos das serventias e dos auxiliares da justiça



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

vinculados ao Poder Judiciário Federal será realizada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 19. Os recursos do Fejufe terão a seguinte destinação:

- I - elaboração e execução de programas e projetos;
 - II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;
 - III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;
 - IV - execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
 - V - execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça Federal de 1º e 2º graus.
 - VI - execução de ações para reaparelhamento tecnológico, sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico.
 - VII - execução de políticas de incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, tais quais a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, a capacitação de mediadores e conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais (Online Dispute Resolution).
 - VIII - custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.
- Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV e VIII do *caput* deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 20. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;
- IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16 desta Lei;
- V - transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16 desta Lei;
- VI - prestação de serviços a terceiros;
- VII - alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- VIII - alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- IX - alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 24 desta Lei;
- X - inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 21. No que se refere à arrecadação das custas, respeitadas as regras de cada Tribunal, compete:

- I - à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, conforme definido pelo próprio Tribunal, o controle de arrecadação das custas em conta única;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - ao magistrado que preside o processo, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

III - aos servidores atuantes nas secretarias judiciais, o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais, com a supervisão da Corregedoria.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação desta Lei pelo Conselho da Justiça Federal, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização do recolhimento das custas judiciais.

§ 2º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

Art. 22. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 23. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias;

III - os 50% (cinquenta por cento) restantes:

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao Fejufe o produto respectivo.

Art. 25. O Conselho da Justiça Federal deverá publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal e respectivas tabelas na Imprensa Oficial, e mantê-lo em seu sítio eletrônico permanentemente atualizado.

Art. 26. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito dos limites previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 27. O Conselho da Justiça Federal fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ANEXOS

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 150,00
	Máximo de R\$ 83.100,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
	Máximo de R\$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 75,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 225,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no ANEXO IV.

ANEXO III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 30,00
	Máximo de R\$ 5.300,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV – Diversos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea "a" do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2024

(nº 5827/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.



Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As hipóteses de isenção constantes deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos



Territórios Federais ou das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na inexistência de agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para essa finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.



Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetuar-se-á da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, se não houver distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas e comprovará o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - se não houver recurso e o vencido cumprir desde logo a sentença, ele reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II deste *caput*;

IV - se o vencido, embora não apresente recurso, oferecer defesa à execução da sentença ou embaraçar o seu cumprimento, deverá pagar a outra metade das custas, no prazo marcado pelo juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou a desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase



do processo, não dispensará o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis nem conferirá direito à restituição delas.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos no processo o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não poderá prosseguir com a execução da sentença sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveitará aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de justiça estejam lotados.

§ 2º Não configurada hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos oficiais de justiça avaliadores da justiça federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar no período de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau;



II - aprovar os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Fejufe;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Gestora do Fejufe, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da sua Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, e será posteriormente consolidada à da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do Fejufe serão destinados:

I - à elaboração e à execução de programas e projetos;

II - à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV - à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus



encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 16 desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 16 desta Lei;

VI - recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20 desta Lei;



X - valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.



Art. 21. Fica revogada a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO I
Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00
	Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
	Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.



ANEXO III
Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular
e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra a deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.



Of. nº 9/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art60
- Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996 - Lei de Custas da Justiça Federal (1996); Regimento de Custas da Justiça Federal (1996) - 9289/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9289>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Os artigos 16 e 19 do Projeto de Lei nº 429, de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Os recursos do Fejufe serão destinados:

I – à elaboração e à execução de programas e projetos;

II – à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III – à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV – à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

V – às unidades da Defensoria Pública da União para:

a) implementação de projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal; e

b) ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, de forma a suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais federais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do caput deste artigo.” (NR)



“Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

IV - 5% (cinco por cento) entre as unidades da Defensoria Pública da União, para fins de que trata o inc. V do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL busca atualizar o valor das custas judiciais na Justiça Federal, mas também aprimorar a prestação da atividade jurisdicional com o objetivo de beneficiar o cidadão. Assim, é de extrema relevância que as Defensorias Públicas possam implementar projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal.

A expansão da defensoria pública para os carentes é muito importante para garantir o acesso à justiça e a consecução de direitos. A população de baixa renda enfrenta uma série de dificuldades para contratação de advogado, portanto, dependem dos serviços da defensoria pública para defender seus interesses na justiça.



Daí a relevância da presente emenda, que evitará que a população carente fique desamparada perante o sistema judiciário, aumentando as desigualdades sociais e impedindo o exercício da cidadania.

Ato contínuo, com o investimento em ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, será possível suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais e alcançar a redução da sobrecarga do sistema judiciário, agilizando os processos e promovendo uma justiça mais eficaz e acessível para todos os cidadãos.

Assim, com esse objetivo de garantir recursos para alcançar a missão constitucional ao jurisdicionado, a emenda estabelece que 5% (cinco por cento) dos recursos sejam destinados às unidades da Defensoria Pública da União.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 429, de 2024:

“Art. Deverá ser disponibilizado ao contribuinte um sistema eletrônico que, com fundamento nas informações já constantes do processo, complementadas, se necessário, por outras fornecidas pelo contribuinte, automaticamente:

I – forneça a guia de recolhimento com o valor devido a título de custas, contribuições, despesas e porte de remessa e retorno, inclusive na hipótese de o porte de retorno ser regido por norma diferente do porte de remessa.

II – junte aos autos a guia com o comprovante de pagamento aos autos do processo.

§ 1º No ato do protocolo eletrônico da petição, deverá, se for o caso, ser fornecido um aviso da obrigatoriedade de recolhimento das custas, contribuições, despesas ou porte de remessa e retorno, tudo acompanhando de um *link* que dê fácil acesso ao sistema eletrônico de que trata o caput.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no caput, poderá adotar uma metodologia diversa, desde que seja mais automatizada e mais fácil para o usuário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente contrária à modernidade de facilitação eletrônica dos serviços eletrônicos deixar ao usuário o ônus de ficar fazendo cálculos



com base na análise de tabelas, a fim de recolher as custas. Esse tipo de prática manual depõe contra todos os serviços eletrônicos que são quotidianamente oferecidos aos cidadãos na internet. A realidade é que a diretriz a ser seguida é a de que o sítio eletrônico do Tribunal já ofereça um ambiente amistoso e de fácil navegabilidade para que o usuário possa pagar as guias de custas.

Aliás, em casos de recursos interpostos contra sentenças prolatadas por juiz estadual no exercício da jurisdição federal delegada, o usuário chegaria ao cúmulo de ter de percorrer o labiríntico percurso de fazer cálculos tanto no site da Justiça Estadual quanto no da Justiça Federal, uma vez que o porte de retorno seguirá as normas do Tribunal Regional Federal respectivo.

A realidade é que, na Era da Tecnologia atual, a diretriz correta é que o site ofereça meios de fornecimento automático das guias de custas e de pagamento, com juntada automática nos autos.

Não há mais motivos para que os usuários, geralmente por meio de seus advogados, percam longo período de tempo para preencherem formulários, buscarem diretórios específicos do site, realizarem juntadas de guias e – o pior de tudo – fiquem sujeitos a cometerem erros diante de eventual lapso ou interpretação equivocada da tabela de custas.

Portanto, convém fazer reparos para, finalmente, alinharmos a metodologia de recolhimento de custas à modernidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Caso não haja para o usuário forma menos onerosa de obter o mesmo resultado, os tribunais deverão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente desconectado da realidade contemporânea a falta de opções de pagamento ao usuário ou de parcelamento das custas. Até mesmo nos cartórios extrajudiciais essa falta de opções foi condenada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a qual autorizou parcelamento e formas de pagamento eletrônico dos emolumentos. A própria Receita Federal admite pagamento de tributos por meio de Pix, por exemplo.

É imperioso que a sistemática de pagamento das custas judiciais vista as vestes da modernidade.

Assim, a presente emenda prevê essa adaptação à modernidade com a oferta de meios modernos de pagamento das custas, com direito a opções de parcelamento.



Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.489, de 2022:

“Art. O § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 42.....’

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção após a não regularização na forma do art. 1.007, caput e seus parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), regra extensível ao regime da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso corrigir uma situação inadequada: o entendimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais no sentido de que, no caso de insuficiência ou falta de comprovação do recolhimento de custas, o recurso deverá ser julgado deserto, sem prévia intimação da parte para a regularização.

A situação é injustificável. O art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC) foi incisivo em prever a obrigatoriedade de prévia intimação da parte para a regularização da falta ou da insuficiência do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Todavia, apesar da aplicação subsidiária do CPC aos Juizados Especiais, o entendimento jurisprudencial é dubio.



Na prática, o cidadão que eventualmente recolhe o preparo recursal em um valor menor por uma divergência de interpretação da tabela de custas é punido sumariamente, sem chances de complementar as custas. O mais grave em tudo isso é que, na prática, quem acaba tendo o dever de fazer o cálculo das custas é o cidadão, quando a tecnologia atual já permitiria perfeitamente que o próprio Tribunal fizesse esse cálculo. Assim, a presente emenda aprimora a Lei, com a extensão da regra para os juizados.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se o inciso V e altere-se a redação do parágrafo único do Art. 16, do Projeto de Lei nº 429, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

V - custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem atender ao imperioso interesse do serviço público, posto que a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

“Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções, e quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.”



O Adicional de Atividade Penosa encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem”. Entretanto, decorrido mais de 30 anos da edição da norma, jamais houve regulamentação para o dispositivo legal em comento no âmbito do Poder Judiciário de União. Desta feita, a inserção da presente emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, como política de gestão de recursos humanos, um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as).

A instituição da possibilidade de uso de recursos da presente lei no custeio de um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as) servirá de apoio para que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça possa instituir, em momento oportuno e conveniente, a regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90), no interesse do serviço, servindo de incentivo e atrativo para manutenção de servidores(as) qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (Amazônia Legal e Semiárido Nordeste), nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos, em razão de inúmeros fatores, tais como precárias condições de qualidade de vida e baixos índices de desenvolvimento humano nestas localidades, compreendendo educação, saúde, transporte, educação, tecnologias, segurança etc.

Vale frisar que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tramita do Processo SEI 09474/2023, aberto em razão do Ofício 453-2023, do Sindjus-DF, versando sobre a pretensão de regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90) no Poder Judiciário da União, como um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas



ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as), nos termos em que se preceitua o art. 16 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, vale destacar que no referido Processo SEI 09474/2023, determinou-se a participação de representantes do Setor Orçamentário do Conselho para maior efetividade das discussões para efetivação da regulamentação, incluindo-se assim nesta perspectiva a alteração do art. 16 do presente projeto de lei para contemplar a possibilidade de uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº (ao PL 429/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 13 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112/1990 dispôs expressamente, em seu artigo 60, sobre o cabimento da Indenização de Transporte aos servidores que utilizam veículo próprio para o desempenho de serviços externos decorrentes das atribuições do cargo:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

No que concerne ao Poder Judiciário Federal, os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, foram enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos



termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774/2012.

A título exemplificativo, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, o Conselho da Justiça Federal instituiu a Indenização de Transporte em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, ajustando o valor mensal da verba em R\$ 1.344,97, vigente a partir de 1º de janeiro de 2005. Posteriormente, a Resolução CJF nº 4, de 2008, passou a regular o pagamento da indenização, mantendo inalterado o valor que vigorava desde 2005. Apesar dos constantes aumentos de despesas decorrentes da utilização do veículo próprio, a Indenização de Transporte não é atualizada de forma periódica e em intervalos de tempo iguais, o que, conseqüentemente, coloca os servidores em situação de insegurança jurídica e prejuízos remuneratórios, pois são compelidos a utilizar os próprios recursos para arcar com os gastos que a parcela não cobre.

Com efeito, depois de mais de dez anos da fixação do valor da Indenização de Transporte no âmbito da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 423, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a verba sofreu sensível reajuste, passando de R\$ 1.344,97 para R\$ 1.479,47. Até então, não houve mais atualizações e os Oficiais estão comprometendo parcela cada vez maior de sua remuneração para propiciar a continuidade do serviço público. Vale lembrar que a referida indenização deve levar em conta todos os custos necessários para manter um automóvel, tais como IPVA, seguro ou gastos com combustível. Destaca-se, ainda, que o litro da gasolina era vendido a R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) na data da última atualização do valor da Indenização de Transporte. Já em dezembro de 2021, o litro da gasolina comum estava sendo comercializado por uma média de R\$ 6,74 (seis reais e setenta e quatro centavos), o que representa um aumento de cerca de 50%.

Nesse contexto, há de se ressaltar que a ideia de se propor nova fórmula de cálculo da Indenização de Transporte, sob atualização fixa anual, não é recente. O próprio Conselho da Justiça Federal, em 2012, preocupou-se em definir atualização fixa de 10% no benefício para os exercícios financeiros seguintes. Em tal proposta, o então Desembargador do TRF-5, Marcelo Navarro, que compunha o Colegiado do Conselho, considerou em seu voto que “a fórmula de cálculo anual



da indenização de transporte merece ser reestudada, pois sua equação leva em conta apenas o custo de aquisição do veículo, quando, na verdade a finalidade dessa verba é para repor eventuais despesas do servidor com a manutenção de seus veículos, englobando, entre outras rubricas, gastos com combustível, substituição de peças, IPVA, mecânica de retificação, pneus, pedágios, entre outros”. Esta foi a conclusão, por unanimidade, do Colegiado:

Dessa forma, o Colegiado, por unanimidade, decidiu também que é necessário rever a fórmula que define o valor da indenização, para que também os custos com pagamento de pedágios sejam incluídos em seu cálculo. “Isso reforça a convicção de que o pleito formulado pela requerente deve ser acolhido de imediato, mesmo que parcialmente, como forma de evitar injusto prejuízo aos oficiais de justiça, que desempenham funções de alta relevância para o funcionamento da Justiça Federal”, concluiu Navarro.

Entretanto, mesmo após a exposição de motivos, nunca houve alteração neste sentido por parte da Administração, o que vem acarretando, a cada dia que se passa, maiores prejuízos aos servidores que se submetem a arcar com as despesas decorrentes do desempenho de suas atribuições. Vale atentar que após o reajuste ocorrido em 2016, **somente após seis anos é que ocorreu nova correção**, tendo em vista que, em 2022, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou a concessão de reajuste da indenização de transporte de Oficiais e Oficialas da JF, dos atuais R\$ 1.479,47 para R\$ 2.075,88, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto.

Não é diferente a situação relativa à Justiça do Trabalho, sobre a qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar a realidade enfrentada pelos Oficiais de Justiça, em 20 de fevereiro de 2013, atestou a necessidade de a Indenização de Transporte submeter-se a reajustes anuais (Processo nº CSJT-PP- 1361-13.2012.5.90.0000), o que fez com que a Presidência do CSJT editasse o Ato nº 40/CSJT.GP.SG/2013. O Ato reajustou em 10% o valor a ser pago no âmbito



da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a partir de 1º de março de 2013, a título de Indenização de Transporte, que passou de R\$ 1.344,979 para R\$ 1.479,46. Foi demonstrado, inclusive, que o valor da indenização mensal deveria ser superior a R\$ 2.000,00, no entanto, por razões orçamentárias, fora concedido apenas o insuficiente reajuste de 10%.

Posteriormente, em razão de decisão proferida no Processo CSJTPP-3301-08.2015.5.90.0000, a Presidência da Corte prolatou o Ato CSJT.GP.SG nº 118/2015, reajustando o valor da indenização para R\$ 1.537,89 (3,95%), condicionando-se o pagamento à existência de dotação orçamentária. Após o ano de 2015, **somente após decorrer sete anos** é que o CSJT realizou novo reajuste da indenização, passando o valor de R\$ 1.537,89 para R\$ 2.075,88. Ocorre que essas correções foram meramente paliativas, sem recompor a totalidade da variação inflacionária dos elementos de despesa envolvidos no período, resultando no comprometimento cada vez maior da remuneração dos Oficiais de Justiça, para complementar os gastos não cobertos pelos valores atuais da Indenização de Transporte.

Do cenário instituído decorre, evidentemente, violação ao preceito constitucional de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, senão a responsabilidade objetiva da Administração por gastos suportados no seu exclusivo interesse. Logo, ao não atualizar os valores referentes à Indenização de Transporte, o Poder Público enriquece ilicitamente em detrimento de seus servidores, os quais estão sendo constrangidos a retirar de sua própria remuneração recursos necessários à manutenção do veículo próprio colocado à disposição da Administração, ante a incompletude da verba indenizatória. Por conseguinte, faz-se necessária a atualização periódica da Indenização de Transporte destinada aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, em razão também do que preceitua o artigo 4º da Lei 8.112/1990, porquanto o não pagamento desta indenização na totalidade das despesas suportadas pelos servidores torna o trabalho parcialmente gratuito nesse aspecto.

Por fim, cabe destacar que o artigo 11 deste projeto de lei introduziu a previsão de que os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação do IPCA, porém,



omitiu a previsão de correção anual da Indenização de Transporte, devendo este Senado Federal realizar a devida correção do texto para evitar injustiça irreparável contra os Oficiais de Justiça.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, espero contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de maio de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)





EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 429, de 2024, a seguinte redação:

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 46,00
	Máximo de R\$ 8.282,43
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 23,00
	Máximo de R\$ 4.141,20
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 46,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 23,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 46,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 69,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é fruto da estupefação que tivemos ao perceber a magnitude dos reajuste propostos no PL nº 429, de 2024, ao valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, expressas no Anexo I do referido projeto.

De fato, nossa reação não poderia ser outra, exceto um assombro gigantesco, pois, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas relativas às ações cíveis em geral, item “a” do Anexo I, em absurdos 952,63% e 3.147,40%. Patamares que podemos, verdadeiramente, classificar com estratosféricos, quando percebemos



que a inflação no período ficou em 332,4%. Ou seja, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas em aproximadamente 2,9 e 9,5 vezes a inflação do período, quando medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de janeiro de 2000, último mês em que foi divulgada a UFIR, que serviu de referência para o cálculo do valor das custas, a março de 2024.

Propomos também que as custas das ações cíveis em geral (item a do Anexo I) sejam mantidas em 1% (um por cento) do valor da causa e as custas dos procedimentos de jurisdição voluntária e das causas de competência dos Juizados Especiais Federais (itens b e c) sejam fixadas em 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa e não em 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) como proposto no projeto.

Os reajustes do PL nº 429, de 2024, se mostram ainda mais surpreendentes, quando percebemos que os reajustes propostos no Anexo II do mesmo PL 429/2024, relativos às ações penais, situam-se em patamares de 50,36% a 315,76%, ou seja, patamares menores do que a inflação do período. Obviamente, ficamos com a indagação: porque as custas das ações cíveis devem ser tão elevadas?

Infelizmente, ainda não temos uma justificativa plausível que sustente a proposta de reajuste das custas das ações cíveis na Justiça Federal e por esta razão, apresentamos a presente proposta oferecendo a tais custas, um reajuste exatamente igual ao percentual da inflação do período.

Com esta argumentação, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 16; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 16 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 16.

.....

V – custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos de regulamento expedido pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem atender ao imperioso interesse do serviço público, posto que a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

“Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores e/ou servidoras em comarcas do interior ou cidades com maior rotatividade de seus quadros.

O Adicional de Atividade Penosa encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente



com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem”. Entretanto, *decorrido mais de 30 anos da edição da norma, jamais houve a edição de REGULAMENTO para o dispositivo legal em comento no âmbito do Poder Judiciário de União. Desta feita, a inserção da presente emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, como política de gestão de recursos humanos, um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as).*

A instituição da possibilidade de uso de recursos da presente lei no custeio de *um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as) servirá de apoio para que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça possa instituir, em momento oportuno e conveniente, a regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90), no interesse do serviço, servindo de incentivo e atrativo para manutenção de servidores(as) qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (Amazônia Legal e Semiárido Nordeste), nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos, em razão de inúmeros fatores, tais como precárias condições de qualidade de vida e baixos índices de desenvolvimento humano nestas localidades, compreendendo educação, saúde, transporte, educação, tecnologias, segurança etc.*

Vale frisar que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tramita do Processo SEI 09474/2023, aberto em razão do Ofício 453-2023, do Sindjus-DF, versando sobre a pretensão de regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90) no Poder Judiciário da União, como *um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as), nos termos em que se preceitua o art. 16 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, vale destacar que no referido*

Processo SEI 09474/2023, determinou-se a participação de representantes do Setor Orçamentário do Conselho para maior efetividade das discussões para efetivação da regulamentação, incluindo-se assim nesta perspectiva a alteração do art. 16 do presente projeto de lei para contemplar a possibilidade de uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se o inciso V ao caput do art. 16 do PL 429/2024; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 16 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art.16.....

V – custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, na forma prevista em regulamento, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior;

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender ao imperioso interesse de garantia e promoção da saúde dos magistrados e servidores da Justiça Federal. Com efeito, no **VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**, realizado em 2015, presidentes e representantes de todos os tribunais do país aprovaram a seguinte diretriz estratégica: “ ***É diretriz estratégica, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho*** ”.

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, ressaltou a **importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos**



macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário, reforçando o fato de que a asseguaração do direito à saúde de magistrados e servidores é essencial para a própria prestação jurisdicional célere e eficaz. O artigo 5º da Resolução CNJ nº 207/2015 prevê expressamente que incumbe aos tribunais manter unidades de saúde no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial, e **prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde**, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação.

De acordo com o estudo “Saúde de magistrados e servidores: Resolução CNJ n. 207/2015” ^[1], do Conselho Nacional de Justiça, o índice de absenteísmo-doença no Poder Judiciário cresceu entre 2015 e 2018, indo de 1,8%, no caso dos servidores, e de 1,3%, no caso dos magistrados, para 2,1% e 1,5%, respectivamente. Isso equivale a dizer que, em média, cada magistrado se ausentou seis dias no ano para tratamento de saúde, ao passo que cada servidor se ausentou, em média, oito dias no ano por motivo de saúde em 2018.

^[1] Saúde de magistrados e servidores: Resolução CNJ n. 207/2015 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/03b5f566da95b66401e222360c8ca657.pdf>.



Figura 1: Série histórica do índice de absenteísmo-doença

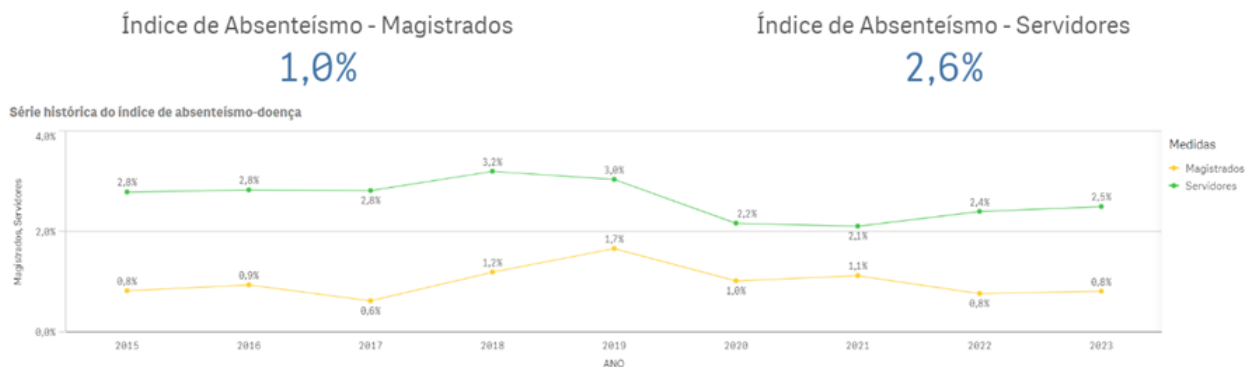


De acordo com o referido estudo, observando-se os índices de absenteísmo por ramo da justiça, observa-se que **o índice de absenteísmo-doença de magistrados da justiça federal dobrou de 2017 para 2018**, passando de uma média de 2 para 4 dias de afastamento, por pessoa. Quanto ao **índice de absenteísmo-doença dos servidores, a justiça federal apresentou o maior índice em 2018**, de 3,2%, o que equivale a dizer que os servidores da justiça federal se ausentaram em média doze dias por motivo de saúde, quatro dias a mais que a média do Poder Judiciário, de 2,1%.

Atualmente, de acordo com o Painel de Acompanhamento da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça^[1], o índice de absenteísmo na Justiça Federal em 2023 foi de 0,8% para magistrados e de 2,6% para servidores, retomando uma trajetória de crescimento se comparado aos três anos anteriores:

[1] Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9da5a77f-b26f-4a19-820c-e6d8e4606b1f&sheet=8570fada-b772-461a-b356-2252e99fc4bc&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>.





Na mesma perspectiva, a Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, **é de responsabilidade das instituições do Poder Judiciário a promoção da saúde e a prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores**, de acordo com os princípios e diretrizes previstas na resolução para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário.

A assistência à saúde suplementar compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, tendo como beneficiários magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas (art. 3º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019).

De acordo com o artigo 2º da já mencionada Resolução CNJ nº 294/2019, **os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes da Resolução, a disponibilidade orçamentária**, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. O *caput* do artigo 5º da referida Resolução reforça a necessidade de haver recursos orçamentários próprios para o custeio das atividades e serviços de saúde dos magistrados e servidores:



“Art. 5º. A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será **custeada por orçamento próprio** de cada órgão, **respeitadas eventuais limitações orçamentárias**”.

No âmbito da Justiça Federal, a Resolução CJF nº 002, de 20 de fevereiro de 2008, a assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário (art. 40 da Resolução CJF nº 002/2008). No entanto, o artigo 41 do referido ato normativo condiciona a assistência à saúde aos magistrados e servidores da Justiça Federal à existência de disponibilidade orçamentária, prevendo, inclusive, a possibilidade de o valor mensal *per capita* do auxílio sofrer alteração a menor em face das limitações orçamentárias, conforme a redação atribuída pela Resolução CJF n. 844, de 12 de dezembro de 2023.

Nota-se que a manutenção que, de um lado, a preservação da saúde de magistrados e servidores é fundamental para a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, que lida cada vez mais com os novos desafios e conflitos reflexos do modelo de sociedade em que vivemos. Por outro lado, as ações e serviços para garantia da assistência à saúde de magistrados e servidores depende do contínuo aporte de recursos financeiros, notadamente em face do encarecimento dos serviços prestados pelas seguradoras e operadoras de planos de saúde^[1] e dos custos hospitalares em geral^[2].

Assim, sugere-se a inserção de dispositivo no projeto que cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) para permitir que parcela da arrecadação efetiva do fundo seja destinada à suplementação das dotações orçamentárias consignadas ao custeio do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores. Para garantir a sustentabilidade do Fejufe e o planejamento adequado das despesas a serem custeadas, prevê-se que o custeio deverá levar em consideração a arrecadação efetiva apurada no ano anterior, bem como o limite de 30% (trinta por cento) desta arrecadação.

Espera-se que a medida colabore para o reforço das ações e serviços destinados à preservação e à promoção da saúde dos magistrados e servidores



da Justiça Federal, o que se revela essencial para uma boa prestação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

[1] Veja-se, v.g, os painéis de reajuste de planos de saúde coletivos e de precificação disponibilizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/ans-atualiza-paineis-de-reajuste-de-planos-coletivos-e-de-precificacao>.

[2] Confira-se, no ponto, o estudo “CUSTOS DA SAÚDE: Fatos e interpretações”, realizado pela ANAHP e pela INTERFARMA. Disponível em: https://www.anahp.com.br/wp-content/uploads/2022/12/DesvendandoCustos_final_beta.pdf.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



2

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 2.518, de 2021, do Senador
Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da
profissão de oleiro ou ceramista*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.518, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que pretende estabelecer alguns parâmetros e orientações para o exercício da atividade de oleiro e ceramista. São 4 (quatro) os artigos.

O primeiro estabelece a liberdade profissional, em todo o território nacional, para o trabalho em olarias e cerâmicas. O art. 2º, garante que essas funções sejam exercidas, sem prejuízo da competência de outros profissionais e, em quatro incisos, revela em que consistem essas atividades. No art. 3º, o exercício da profissão é facultado aos portadores de diploma e aos que efetivamente exercem a atividade de forma regular, com algum aprendizado, ainda que informal. O art. 4º é a cláusula de vigência.

Segundo o autor, o estabelecimento, em norma legal, de regras para a atividade de oleiro e ceramista é necessária para produzir efeitos importantes no tocante à organização da categoria, à inserção previdenciária e à seguridade social, em sentido mais amplo. A proposta decorre de debates e análises anteriores, relativos ao PLC nº 150, de 2010, do Deputado Wandenkolk Gonçalves. Foram sanados os excessos e os problemas apontados com relação ao texto original e suprimidas as disposições que poderiam conduzir ao entendimento da existência de alguma reserva de mercado. Pretende-se fazer jus ao trabalho desses profissionais e conferir a eles o reconhecimento legal devido.

A proposição foi confiada à análise desta CAE, seguindo, posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE cabe explicitamente, analisar o *“aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário”*

Os critérios formais de admissibilidade, constitucionalidade e tecnicidade do projeto foram observados. A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição.

Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta impedimento quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda mais, observe-se que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. Indiretamente pode aumentar contribuições tributárias e previdenciárias, em sentido positivo, com inclusão de cidadãos nos sistemas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo completamente neutra sob esse aspecto.

Quanto ao mérito, propriamente dito, entendemos que a proposição merece ser aprovada. Ceramistas e oleiros, embora classificados na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, como 7523-05 (Ceramistas) e

8281-05 (Fabricantes de Telhas) e 8281-10 (Fabricantes de Tijolos), além de outros que exerçam atividades relacionadas ou associadas aos produtos de nosso solo ou natureza, merecem um suporte legal e regulamentar para o exercício dessas modalidades industriais ou artesanais.

Certamente eles precisam se organizar para difundir conhecimento, divulgar seus produtos e promover formas de aprendizado. Só para exemplificar, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Produção Industrial), permite a concessão de selos para identificar denominações de origem para diversos produtos, cujas origens também podem ser controladas. Há, também, normas ambientais minuciosas que precisam ser observadas para a exploração sustentável dessas fontes naturais.

A cerâmica marajoara é amplamente conhecida e associada ao turismo, assim como os Cristais de Murano, vendidos em Veneza-ITA. Muitos destinos turísticos oferecem obras elaboradas com as diversas variedades de argila ou de barro encontradas nas respectivas regiões. Esses produtos revelam as ricas cultura, história e folclore do Brasil, que tanto atraem viajantes nacionais e internacionais, além das habilidades específicas dos artesões e industriais instalados nessas localidades.

Trata-se da combinação dos conhecimentos ancestrais com novas abordagens técnicas e científicas. São fontes de renda para descendentes das populações indígenas e quilombolas, entre outros. E, sobretudo, são uma oportunidade de futuro para a maximização da qualidade e da quantidade da produção.

Num mundo cada vez mais plástico e não reciclável, há que oferecer alternativas para a construção e mobiliário, preferencialmente artesanais, das residências e estabelecimentos comerciais e industriais. Até os arquitetos e engenheiros precisam de tijolos e telhas de alta qualidade para a montagem de obras de alto padrão. Não se trata apenas de buscar materiais mais baratos para casas populares. Até os cidadãos de baixa renda precisam de durabilidade, permanência e conforto.

Finalmente, os oleiros e ceramistas precisam ser valorizados e reconhecidos. Criando mercados, divulgando arte e beleza e atraindo turistas eles acabarão por gerar mais empregos. Dificilmente um viajante deixará de levar um exemplar dos objetos oferecidos. Em tempos de empregos precários, mal remunerados, insalubres e com efeitos negativos sobre a sanidade mental dos trabalhadores, o trabalho com cerâmica e olaria pode unir as famílias,

garantir a transmissão de conhecimento de pai para filho e de novas abordagens e ideias de filhos para pais.

III – VOTO

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do PL 2.518, de 2021, na integralidade de seu texto, que decorre de estudos anteriores e faz jus aos profissionais desse ramo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2518, DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de oleiro ou ceramista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A atividade dos profissionais Oleiros e Ceramistas, sem prejuízo da competência de outros profissionais, consiste em:

I - preparar, moldar, secar, queimar, pintar ou esmaltar e dar acabamento à massa cerâmica e aos objetos com ela elaborados;

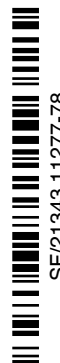
II - desenhar, elaborar e desenvolver objetos e produtos cerâmicos.

III - efetuar o controle de qualidade da massa e dos objetos e produtos cerâmicos; e

IV - lecionar, de acordo com seu nível de capacitação, as matérias pertinentes aos incisos I a III, bem como efetuar o acompanhamento escolar e profissional dos alunos.

Art. 3º Podem exercer a profissão de oleiro ou ceramista:

I - o portador de diploma devidamente registrado de curso de educação profissional em Olaria e Cerâmica, expedido por instituição



SF/21343.11277-78

brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

III- o profissional que embora não habilitado na forma dos incisos I e II, exerçam a atividade de oleiro ou ceramista de forma regular, mediante aprendizado profissional, ainda que informal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

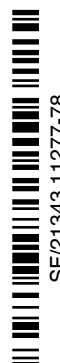
A presente proposição busca reeditar, de forma mais consentânea com as disposições legais e constitucionais, as medidas propostas no Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2010, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves.

A profissão de ceramista precisa, com urgência, da proteção jurídica decorrente da sua regulamentação por meio de Lei. Isso porque tal regulamentação apresenta efeitos importantes no tocante à organização da categoria e à sua inserção previdenciária e de seguridade social (em sentido mais amplo).

Assim, apresentamos a presente proposição, tomando por base aquele projeto, porém sanado dos problemas que foram apontados nos pareceres que, em última instância, obstaram a sua aprovação.

Nesse sentido, retiramos o excessivo detalhamento das atividades do oleiro/ceramista e deixamos na lei apenas o lineamento das suas atividades. Ainda, retiramos as disposições que poderiam conduzir a uma possível reserva de mercado, deixando amplo como agora é o acesso dos interessados a essa profissão

Sua aprovação fará jus ao trabalho desses profissionais e lhes conferirá o reconhecimento legal que lhes é devido.



SF/21343.11277-78

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/21343.11277-78

3

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador. O art. 2º determina a vigência imediata da lei, em caso de aprovação.

O autor da proposição afirma que a obrigatoriedade do exame toxicológico reduziu o uso de drogas e o número de acidentes nas estradas brasileiras. Os empregadores se beneficiam dos exames toxicológicos em seus negócios e, portanto, devem arcar integralmente com os custos de sua realização. Porém, parcela desses custos vem sendo suportada pelos motoristas profissionais empregados.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em análise terminativa.

A proposta não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Sem prejuízo de análises mais detalhadas a serem realizadas pela CAS, verificamos que o projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Além disso, não temos ressalvas no que concerne à regimentalidade e à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, notamos que o PL segue os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda no que diz respeito aos aspectos formais, concluímos que não cabe análise acerca da adequação orçamentária e financeira, pois o projeto não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas.

Passando para a análise de mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta legislativa. O PL nº 1.075, de 2022, acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT para determinar que o empregador será responsável pelo custeio do exame toxicológico do motorista profissional inclusive nas hipóteses previstas no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conhecida como Lei do Motorista. O exame, obrigatório para o desempenho das atividades de transporte rodoviário de cargas e transporte coletivo de passageiros, deve aferir o consumo de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção e apresentar janela de detecção mínima de noventa dias. Seus objetivos são preservar a saúde e a integridade física do motorista, bem como evitar riscos à coletividade.

A esse respeito, destacamos que os dados disponíveis indicam efeitos positivos da obrigatoriedade do exame toxicológico sobre o consumo de drogas nas estradas e o número de acidentes, conforme estudo do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, realizado a partir de dados

de 2015 e 2019¹. Ademais, informações disponibilizadas pela Confederação Nacional dos Transportes confirmam a redução no número de acidentes com vítimas desde 2015², quando o exame toxicológico obrigatório foi introduzido.

A Lei nº 13.103, de 2015, alterou tanto o CTB como a CLT. O CTB passou a exigir a realização do exame toxicológico para a obtenção e a renovação da CNH nas categorias C, D e E, bem como a repetição do teste entre uma renovação e outra. A redação atual do art. 148-A do CTB, dada pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, estabelece que o exame toxicológico deve ser repetido a cada dois anos e seis meses no caso de motoristas com idade inferior a setenta anos. Já os exames de aptidão física e mental para renovação da CNH devem ser realizados somente a cada dez, cinco ou três anos a depender da faixa etária do condutor (§ 2º do art. 147 do CTB).

A CLT, por sua vez, passou a exigir o exame toxicológico na admissão e no desligamento do motorista profissional, sendo essas avaliações custeadas pelo empregador (§§ 6º e 7º do art. 168). Ademais, a lei determinou que o motorista profissional deve submeter-se a exame toxicológico periódico, instituído pelo empregador, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses (inciso VII do art. 235-B).

O autor da proposição observa que os exames toxicológicos previstos na CLT já são custeados pelo empregador, mas aqueles indicados somente no art. 148-A do CTB (obtenção e renovação da CNH) vêm sendo custeados pelos motoristas profissionais mesmo quando possuem vínculo de emprego.

Em nossa avaliação, os empregadores devem ser os responsáveis pelo custeio dos exames toxicológicos em qualquer hipótese, pois se beneficiam diretamente dessas avaliações em seus negócios. Entre outros benefícios, o menor risco de acidentes nas estradas significa maior segurança nas operações da empresa, a preservação da saúde aumenta a produtividade do trabalhador e o compromisso com a regulação contribui para a reputação da empresa junto a clientes, parceiros comerciais e investidores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologicoreduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>

² <https://cnt.org.br/painel-acidente>

Sem dúvida, é justo que os empregadores assumam os custos dos exames toxicológicos dos motoristas profissionais empregados, em vez de deixarem essa despesa a cargo dos trabalhadores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.



SF/22153.60782-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 168.

.....

§ 8º Será por conta do empregador, além dos exames previstos no *caput* deste artigo, o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando o condutor for empregado e estas categorias forem exigidas para a função que exercer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda é um dos países mais violentos no trânsito em todo o mundo, razão pela qual não é possível relaxar em normas preventivas importantes, como a obrigação do exame toxicológico para obtenção e renovação das categorias de CNH que autorizam a direção de veículos maiores. Contudo, a frustração dos trabalhadores com o alto custo do exame é compreensível. A solução não passa por revogar a sua exigência, mas sim por demandar que o exame seja custeado pelos empregadores.

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103/15 (posteriormente alterada pela Lei nº 14.071, de 2020), que prevê sua obrigatoriedade para habilitação e renovação das categorias C, D ou E (art. 148-A, CTB), bem como nos casos de admissão e por ocasião do desligamento de motorista profissional.

Uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Trabalho, com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e outros órgãos, identificou queda de 60% no uso de drogas por motoristas profissionais, entre 2015, último ano sem exigência do exame, e 2019, três anos após a aplicação da norma. A única explicação foi a exigência do exame toxicológico, uma vez que não houve nenhum outro fator que justificasse essa queda. Ao mesmo tempo, os acidentes com caminhões caíram 34% nas rodovias federais entre 2015 (último ano sem a exigência do exame) e 2017 (o primeiro em que foi exigido na plenitude).¹

O exame toxicológico passou a ser uma ferramenta essencial para tornar a estrada mais segura, visto que tem o potencial de reduzir os acidentes nas estradas causados por veículos de maior porte. Os motoristas são favoráveis à exigência do exame, entretanto, representa um custo para esses profissionais. Ora, se são os empregadores que se beneficiam da habilitação do motorista nas categorias C, D, E, é justo que sejam eles a custear o benefício.

Esta é uma solução que preserva a segurança no trânsito e atende aos anseios dos condutores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>



SF/22153.60782-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Cumpre ressaltar que os exames toxicológicos exigidos previamente à admissão e por ocasião do desligamento do motorista profissional empregado e o periódico previsto no artigo 235-B, inciso VII, da CLT, já são custeados pelo empregador (art. 168, § 7º, CLT). Portanto, faz todo sentido que o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (148-A do CTB) também seja de responsabilidade dos empregadores.

Em face da importância da matéria, pela paz no trânsito e pela preservação da renda dos motoristas, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22153.60782-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>

- art168

- art235-2_cpt_inc7

- par7

- urn:lex:br:federal:lei:1915;13103

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1915;13103>

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art148-1

- Lei nº 14.071 de 13/10/2020 - LEI-14071-2020-10-13 - 14071/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14071>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 2.556, de 2023, da Senadora
Teresa Leitão, que *estabelece diretrizes e parâmetros
para a gestão democrática na educação básica pública.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.556, de 2023, com a ementa em epígrafe. A proposição conta com quinze artigos. O art. 1º reitera a ementa. O art. 2º define gestão democrática como *o conjunto de princípios, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para estimular a participação e a constituição e fortalecimento de conselhos, instâncias colegiadas e instrumentos de participação e fiscalização na gestão educacional.*

O art. 3º estipula que a gestão democrática deverá observar os seguintes princípios: (i) participação dos profissionais da educação na elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de educação e no projeto pedagógico das escolas, bem como nos diferentes níveis de gestão; (ii) participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou outras instâncias coletivas; (iii) provimento em cargo ou função de gestor escolar que priorize titular de cargo efetivo da carreira própria de profissionais da educação do sistema público e que considere o resultado de escolha nominal, com a participação direta da comunidade escolar; (iv) funcionamento regular de fóruns permanentes de educação, conselhos de educação, conselhos de acompanhamento e controle social e grêmios estudantis ou outros colegiados intraescolares; e (v)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

fortalecimento do relacionamento solidário, de confiança e de respeito entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade.

O art. 4º, por sua vez, lista catorze diretrizes que deverão ser consideradas. Destacam-se (i) a *democratização das relações pedagógicas e de trabalho, com respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos* e (ii) o *fortalecimento de decisões colegiadas e de processos de interação cooperativa entre os diversos segmentos da comunidade educacional*.

O art. 5º requer que os governos estaduais e municipais garantam a existência e o funcionamento dos conselhos de educação, aos quais caberá, entre outras competências, acompanhar e exercer controle social dos atos praticados pelos gestores.

O art. 6º também requer que os entes subnacionais contem com fóruns permanentes de educação, que serão *responsáveis pelo acompanhamento da execução dos planos de educação, pela análise e proposição de políticas e por promover a articulação das conferências de educação*.

O art. 7º dispõe sobre a composição e a atuação dos recém citados conselhos e fóruns, enquanto o art. 9º estabelece que as despesas correspondentes deverão constar das leis orçamentárias dos entes responsáveis. O art. 10, a seu tempo, classifica como função de relevante interesse público a participação nos colegiados ora tratados.

O art. 8º exige que os três níveis de governo realizem conferências de educação periódicas. A promoção das conferências em questão contará com assistência técnica e financeira da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios e dos estados aos respectivos municípios.

O art. 9º dispõe que as despesas referentes ao funcionamento dos conselhos e fóruns permanentes de educação serão previstas nos orçamentos anuais de cada ente federativo.

O art. 10 assegura que a participação nos conselhos e fóruns permanentes de educação é atividade de relevante interesse público.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 11 prevê que a existência de lei específica disciplinando a gestão democrática do respectivo sistema de ensino poderá ser considerada (i) como critério na priorização do apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União e (ii) como condicionalidade para distribuição de recursos, inclusive da complementação do valor aluno por aluno (VAAR) paga por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O art. 12 assegura que a educação escolar indígena levará *em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha*.

O art. 13 autoriza a instituição de prêmio *para identificar, reconhecer e estimular experiências educacionais que promovam a gestão democrática dos sistemas de ensino*.

O art. 14 fixa prazo de um ano para que os entes subnacionais aprovem ou adequem leis específicas regulamentando a gestão democrática no âmbito dos seus sistemas de ensino.

O art. 15, por fim, contém a cláusula de vigência e determina que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação da matéria, a Senadora Teresa Leitão sustenta o seguinte:

O projeto de lei que apresentamos pretende, dessa forma, estabelecer diretrizes para a normatização da gestão democrática no Brasil, as quais incluem, entre outras, a democratização das relações pedagógicas e de trabalho, com respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos; o fortalecimento das decisões colegiadas e dos processos de interação cooperativa entre os diversos segmentos da comunidade educacional; a valorização das contribuições e da capacidade associativa dos estudantes; avaliação dialógica e participativa, a autonomia das escolas, a transparência e o controle social na formulação e execução da política educacional e da proposta pedagógica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em adição, propomos o fortalecimento das instâncias colegiadas, tais como conselhos escolares e de educação e fóruns permanentes de educação, a fim de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade na vida dos estudantes brasileiros.

O PL nº 2.556, de 2023, foi apresentado em 15 de maio de 2023. A sua instrução ficou a cargo das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação e Cultura (CE), cabendo à última decidir terminativamente. Em 13 de julho, fui designado relator da matéria no âmbito da primeira. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Destaque-se que o art. 205 da Carta Magna estipula que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família*. Ademais, como salientado pela própria proponente, o art. 206, inciso VI, requer que o ensino público seja gerido democraticamente, na forma da lei.

Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP),¹ a educação básica pública contava, em 2022, com 38,4 milhões de discentes, assim distribuídos: 23,2 milhões nas redes municipais; 14,8 milhões nas redes estaduais; e o restante na rede federal. Esses alunos estavam matriculados em 137 mil estabelecimentos (78% municipais, 21,5% estaduais e 0,5% federal). No que tange ao corpo docente, as redes pública e privada contavam com 2,3 milhões de profissionais, a sua ampla maioria vinculada ao setor público.

Ademais, a rede pública contava com 124 mil gestores, entendidos como os responsáveis legais pela instituição aos seus cuidados, na condição de

¹ Vide: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados/2022>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dirigente e administrador escolar. Em termos do vínculo empregatício, 78,2% dos diretores são concursados, efetivos ou estáveis, 20,1% possuem contratos temporários, 1,4% são “celetistas” e 0,3% são terceirizados. O INEP também detalha as formas de acesso ao cargo de diretor nas redes pública e privada:

PERCENTUAL DE DIRETORES POR FORMA DE ACESSO AO CARGO SEGUNDO A REDE DE ENSINO – 2022

Rede de ensino	Forma de acesso ao cargo					
	Exclusivamente por escolha da gestão	Processo eleitoral	Concurso público	Proc. selet. e escolha da gestão	Ser proprietário	Outro
Pública	56,4%	17,6%	7,9%	8,3%	–	9,8%
Federal	10,2%	71,1%	0,4%	3,6%	–	14,7%
Estadual	23,3%	31,9%	11,3%	11,4%	–	22,1%
Municipal	66,6%	12,9%	7,0%	7,4%	–	6,1%
Privada	34,5%	–	–	7,9%	51,3%	6,3%

Fonte: Elaborado pela Deed/Inep com base nos dados do Censo Escolar (Brasil. Inep, 2022c).

Constata-se que as nomeações determinadas exclusivamente pelo governo competente predominam na rede pública municipal, respondendo por 66,6% das nomeações. Já os processos eleitorais prevalecem somente na rede pública federal (71,1% das promoções).

Somando-se os pais e outros responsáveis pelos alunos matriculados a esses números, subtraídos os docentes com atuação restrita à rede privada, temos o universo de cidadãos, dependentes, profissionais e entidades afetadas pela presente proposição.

É especialmente reveladora a ampla presença de designações discricionárias de dirigentes escolares pelos governos municipais. O PL nº 2.556, de 2023, ataca esse problema de forma direta e consequente, e vai para além dele. A sua aprovação permitirá uma melhor qualificação dos processos de escolha e de supervisão dos gestores das nossas escolas e, de forma articulada, fortalece e orienta, nacionalmente, com maior detalhamento, a regulamentação da gestão democrática a partir de Diretrizes e Parâmetros comuns, nacionalmente válidos, fundamentais em um Sistema Nacional de Educação (SNE).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Importante destacar, ademais, que o tema abrangido pela presente proposição foi objeto de Moção unânime aprovada pela Plenária Final da Conferência Nacional de Educação (Conae 2024) que *“Propõe a aprovação, em lei federal, de diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública”*. O tema da gestão democrática, realça a Moção da Conae, precisa ser tratado de forma mais orgânica e coordenada pelo país, a partir de Parâmetros e Diretrizes, mais amplos e nacionalmente válidos.

Os mais de dois mil participantes da Conferência, de todo o Brasil, ratificaram que a gestão democrática, com efeito, deve se concretizar a partir das peculiaridades de cada sistema de ensino **e considerar princípios, diretrizes, instrumentos, instâncias e condições básicas de funcionamento e autonomia e processos dialógicos estabelecidos em Lei Federal**, de forma articulada à organização do Sistema Nacional de Educação (SNE), fortalecendo conselhos, fóruns, conferências e espaços de diálogo e pactuação social, entre outras dimensões.

Em termos de impacto financeiro e orçamentário, a proposta em comento implica aumento nas despesas nos três níveis de governo. Tanto é assim que o art. 9º, como apontado anteriormente, requer expressamente que os gastos dos novos conselhos e fóruns da educação constem das leis orçamentárias dos entes responsáveis.

Importante considerar, na necessária adequação da proposição, as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o arts. 131 e 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 (Lei nº 14.436, de 2022). As duas normas requerem que os impactos orçamentário-financeiros das proposições que aumentem despesas sejam estimados e compensados, razão pela qual são necessários ajustes à proposição.

No intuito de preservar o projeto, de mérito indiscutível, mas adequando-o às normas disciplinadoras das finanças públicas, proporei emendas aos arts. 5º, 6º, 8º e 9º para limitar o impacto financeiro da nova norma às disponibilidades orçamentárias consignadas em cada Ente. Assim, o caráter

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

impositivo da proposta original se ajusta a uma orientação de caráter mais programático.

Quanto aos gastos com as conferências de educação, o art. 10 estabelece que a sua realização pelos entes subnacionais contará com a assistência técnica e financeira da União. Trata-se de determinação condizente com o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022. O novo mandamento determina que nenhuma *lei imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, (...) sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio*. Ou seja, o novo marco legal já preverá repasses da União para cobrir os custos das conferências que serão organizadas.

Considerando ainda que os instrumentos de cooperação entre os três níveis de governo na área da educação já estão bastante consolidados, sendo usuais os repasses, por exemplo, de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio de acordos e convênios, julgo desnecessário positivar na nova norma como essas transferências ocorrerão no caso em tela.

Motivado pelo Posicionamento consolidado do Ministério da Educação (MEC) sobre o PL nº 2.556, de 2023 e demais sugestões recebidas, considero igualmente necessários mais alguns ajustes redacionais no projeto em comento, quais sejam:

- 1) substituir, no parágrafo único do art. 2º, “educacional” por “escolar e local”;
- 2) definir, no inciso I do art. 3º, que os profissionais da educação têm competência para acompanhar e avaliar os planos de educação, os projetos pedagógicos e os níveis de gestão;
- 3) suprimir, no inciso II do art. 3º, a expressão “ou outras instâncias coletivas”;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

- 4) substituir, no inciso III do art. 3º, “gestor” por “diretor”, bem como alterar o termo “da carreira própria” por “das carreiras próprias”, utilizando o plural na referida expressão;
- 5) desdobrar o inciso III do art. 3º em duas alíneas, para incluir a seleção por critérios técnicos de mérito e desempenho entre as estratégias para o provimento do cargo ou função de diretor escolar;
- 6) incluir, no inciso IV do art. 3º, os conselhos escolares entre as instâncias administrativas essenciais para uma gestão democrática;
- 7) inserir, no art. 3º, o inciso VI dispondo que a participação dos conselhos escolares na elaboração, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico das escolas também é essencial para uma gestão democrática; e
- 8) suprimir, do § 2º do art. 3º, a expressão “bem como por profissional que não tenha apresentado plano de gestão de amplo conhecimento público”.

A primeira alteração observa o disposto no inciso II do art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 1996). A terceira se deve ao fato de que, conforme o Censo Escolar de 2022, mais de cem mil escolas públicas já possuem conselhos escolares. Assim, esse órgão colegiado já é amplamente reconhecido como referência de participação democrática nas escolas.

A quarta e a quinta observam o disposto, respectivamente, no Parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação – CNE/CP nº 4, de 2021, que fixa Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, e na Meta nº 19 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 2014).

A sexta e a sétima reforçam a importância da gestão democrática, uma vez que os conselhos escolares são os órgãos máximos para a tomada de decisões, contando com representantes de todos os segmentos das escolas. A sua função é justamente debater, acompanhar e deliberar sobre questões pedagógicas, administrativas e financeiras das escolas. Consequentemente, é fundamental que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estes participem de todos os momentos relacionados ao projeto político-pedagógico.

A oitava se explica por se tratar de nível de detalhamento que deve ficar a cargo da regulamentação a ser expedida pelas próprias Secretarias de Educação, que deverão definir, detalhadamente, o processo de seleção dos diretores escolares.

Também convém mudar, ainda segundo o MEC, a redação do § 1º do art. 3º. Atualmente, esse dispositivo prevê que os estados, o Distrito Federal e os municípios *poderão articular o resultado de escolha nominal, à avaliação prévia de conhecimentos ou processo eletivo, ou concurso público*. No seu lugar proporei que esses entes *poderão utilizar critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como garantir a participação direta da comunidade escolar, na nomeação dos diretores e diretoras de escola*.

No que tange ao art. 7º, entendo que há uma ambiguidade redacional, uma vez que o termo “garantirá” parece guardar relação com a composição do colegiado, mas não o termo “disporá”. Este último, salvo melhor juízo, é uma competência do colegiado propriamente dito. Assim, proporei que esse dispositivo seja desdobrado em *caput* e parágrafo único.

Acrescentamos também parágrafo único ao art. 10 de modo a assegurar a necessária pluralidade de representatividades mínimas nos colegiados.

Com esses ajustes redacionais, creio estar contribuindo para tornar o presente projeto mais condizente com o arcabouço conceitual e legal afeito à matéria.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.556, de 2023, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 2º

Parágrafo único. A gestão democrática abrange necessariamente a participação dos profissionais da educação, de estudantes e de toda comunidade educacional, bem como entidades representativas do campo escolar e local na discussão, na elaboração, na implementação e na avaliação de planos e políticas educacionais e projetos pedagógicos.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 3º

I – participação dos profissionais da educação na elaboração, acompanhamento e avaliação do plano estadual, distrital ou municipal de educação e no projeto pedagógico das escolas, bem como nos diferentes níveis de gestão.

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares;

III – provimento em cargo ou função de diretor escolar que priorize titular de cargo efetivo das carreiras próprias de profissionais da educação do sistema público e que considere:

a) o resultado de escolha nominal, com a participação direta da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, alunos, pais, mães e responsáveis; e

b) critérios técnicos de mérito e desempenho.

IV – funcionamento regular de fóruns permanentes de educação, conselhos de educação, conselhos escolares, conselhos de acompanhamento e controle social e grêmios estudantis ou outros colegiados intraescolares;

V –

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – participação dos conselhos escolares na elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Pedagógico das escolas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como garantir a participação direta da comunidade escolar, na nomeação dos diretores e diretoras de escola, para efeito do cumprimento do disposto no inciso III.

§ 2º É vedado o provimento, em cargo ou função de direção, de profissional que não componha carreira vinculada à educação básica da respectiva rede de ensino, excetuada a situação prevista no art. 12.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios buscarão garantir, no âmbito de sua atuação e no limite das suas disponibilidades orçamentárias, a existência e o funcionamento ininterrupto de conselhos de educação.

.....

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios buscarão contar, no âmbito de sua atuação e no limite das suas disponibilidades orçamentárias, com fóruns permanentes de educação, aos quais serão asseguradas as condições e os meios de funcionamento regular.

.....

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 7º A composição dos colegiados a que se referem os arts. 5º e 6º garantirá ampla representatividade de setores e segmentos.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Os colegiados disporão, entre outros aspectos, mediante regulamento próprio, sobre a duração de mandatos e a forma de escolha dos seus membros, funcionamento e condições materiais, periodicidade das reuniões, devendo haver previsão de alternância entre representantes governamentais e não-governamentais no exercício de funções de coordenação geral ou presidência, quando couber.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios buscarão garantir, no âmbito de sua atuação e no limite das suas disponibilidades orçamentárias, a realização periódica de conferências de educação, com intervalo de até quatro anos entre elas, em cada decênio.

.....

§ 3º A União buscará promover, no limite das suas disponibilidades orçamentárias, a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final de cada decênio, precedidas, também no limite das suas disponibilidades orçamentárias, das conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, constituído no âmbito do Ministério da Educação.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 9º As despesas relativas ao funcionamento dos conselhos e dos fóruns permanentes de educação serão previstas, no limite das suas disponibilidades orçamentárias, nos orçamentos anuais dos respectivos entes da Federação.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 10.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. É assegurada, na escolha e nomeação dos membros dos colegiados a que se refere o *caput*, a participação de representações oficiais de dirigentes da educação básica e superior, dos trabalhadores em educação vinculados à educação básica e superior, das entidades estudantis, das entidades com atuação em política e administração da educação, das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisas em educação, dos conselhos estaduais e municipais de educação, das entidades representativas de estudantes e de movimentos sociais em defesa da educação, sem prejuízo de outras institucionalidades.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2556, DE 2023

Estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática dos sistemas de ensino da educação básica pública.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, compreende-se gestão democrática como o conjunto de princípios, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para estimular a participação e a constituição e fortalecimento de conselhos, instâncias colegiadas e instrumentos de participação e fiscalização na gestão educacional.

Parágrafo único. A gestão democrática abrange necessariamente a participação dos profissionais da educação, de estudantes e de toda comunidade educacional, bem como entidades representativas do campo educacional na discussão, na elaboração, na implementação e na avaliação de planos e políticas educacionais e projetos pedagógicos.

Art. 3º A gestão democrática se concretizará a partir das peculiaridades de cada sistema de ensino e considerará os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de educação e no projeto pedagógico das escolas, bem como nos diferentes níveis de gestão;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou outras instâncias coletivas;



III – provimento em cargo ou função de gestor escolar que priorize titular de cargo efetivo da carreira própria de profissionais da educação do sistema público e que considere o resultado de escolha nominal, com a participação direta da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, alunos, pais, mães e responsáveis;

IV - funcionamento regular de fóruns permanentes de educação, conselhos de educação, conselhos de acompanhamento e controle social e grêmios estudantis ou outros colegiados intraescolares; e

V - fortalecimento do relacionamento solidário, de confiança e de respeito entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular o resultado de escolha nominal, à avaliação prévia de conhecimentos ou processo eletivo, ou concurso público, para efeito do cumprimento do disposto no inciso III.

§ 2º É vedado o provimento, em cargo ou função de direção, de profissional que não componha carreira vinculada à educação básica da respectiva rede de ensino, excetuada a situação prevista no art. 12, bem como por profissional que não tenha apresentado plano de gestão de amplo conhecimento público.

Art. 4º São diretrizes da gestão democrática:

I – democratização das relações pedagógicas e de trabalho, com respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos;

II – fortalecimento de decisões colegiadas e de processos de interação cooperativa entre os diversos segmentos da comunidade educacional, em todos os níveis e estruturas;

III – transparência e controle social na formulação e execução da política educacional e da proposta pedagógica;

IV – valorização das contribuições e da capacidade associativa dos estudantes;

V – valorização dos profissionais da educação e de sua participação nas instâncias decisórias;



VI – compromisso compartilhado com a qualidade da oferta educacional e com a aprendizagem dos estudantes;

VII – garantia de infraestrutura e demais condições objetivas para funcionamento de conselhos, fóruns, grêmios estudantis e associações de pais, mães e responsáveis;

VIII – respeito às especificidades das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso à escolaridade obrigatória na idade própria;

IX – garantia de perspectiva inclusiva para atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e respeito à diversidade de gênero, raça, cor e etnia;

X – gestão informatizada e transparência na execução orçamentária, observada a articulação entre os respectivos planos decenais de educação e os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

XI - avaliação participativa da gestão educacional que considerará a avaliação institucional e o processo de avaliação dialógica, entre outros aspectos;

XII - realização periódica de conferências de educação;

XIII - garantia da autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira; e

XIV - reconhecimento da importância das ações de formação inicial e continuada para o aprimoramento dos profissionais que atuam na gestão educacional.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão, no âmbito de sua atuação, a existência e o funcionamento ininterrupto de conselhos de educação.

§ 1º Os conselhos de educação têm natureza consultiva, deliberativa, normativa, propositiva e fiscalizadora, assegurada, na sua composição, necessariamente, a participação democrática de representantes de profissionais da educação, estudantes e pais, mães e responsáveis.



§ 2º Os conselhos de educação possuem, entre outras, as seguintes atribuições:

I – acompanhar e exercer controle social, nos limites de suas prerrogativas, de atos praticados por gestores;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos oriundos da vinculação orçamentária, de convênios, doações e outros repasses direcionados à educação;

III – fiscalizar a compatibilidade dos planos de educação em relação ao plano nacional de educação; e

IV – editar normas educacionais, nos limites de suas atribuições definidas em lei;

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contarão, no âmbito de sua atuação, com fóruns permanentes de educação, aos quais serão asseguradas as condições e os meios de funcionamento regular.

§ 1º Os fóruns permanentes de educação, espaços de interlocução e diálogo com a sociedade, são responsáveis pelo acompanhamento da execução dos planos de educação, pela análise e proposição de políticas e por promover a articulação das conferências de educação.

§ 2º Os fóruns permanentes de educação têm natureza consultiva e articuladora e possuem as seguintes atribuições:

I - acompanhar a execução dos planos decenais de educação e o cumprimento de suas metas, na respectiva esfera de competência;

II - promover a articulação das conferências de educação, em sua esfera de competência;

III – acompanhar a definição de parâmetros de financiamento da educação de todas etapas e modalidades, em sua esfera de competência;

IV - acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações;



V - promover as articulações entre fóruns.

Art. 7º A composição dos colegiados a que se referem os artigos 5º e 6º garantirá ampla representatividade de setores e segmentos e disporá, entre outros aspectos, sobre a duração de mandatos e a forma de escolha dos seus membros, funcionamento e condições materiais, periodicidade das reuniões, devendo haver previsão de alternância entre representantes governamentais e não-governamentais no exercício de funções de coordenação geral ou presidência, quando couber.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão, no âmbito de sua atuação, a realização periódica de conferências de educação, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, em cada decênio.

§ 1º As conferências de educação são espaços para avaliar a execução dos planos decenais de educação e para subsidiar a elaboração dos referidos planos para o decênio subsequente.

§ 2º A promoção das conferências de educação contará com assistência técnica e financeira da União ao Distrito Federal, aos Estados e Municípios e dos Estados aos respectivos Municípios, considerando os recursos aprovados nos orçamentos correspondentes.

§ 3º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final de cada decênio, precedidas das conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, constituído no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 9º As despesas relativas ao funcionamento dos conselhos e dos fóruns permanentes de educação serão previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação.

Art. 10. A participação nos conselhos e fóruns permanentes de educação é função de relevante interesse público.

Art. 11. A existência de lei específica disciplinando a gestão democrática do respectivo sistema de ensino poderá ser considerada como critério na priorização do apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União, bem como entre as condicionalidades



para distribuição de recursos, inclusive aquelas de que trata o art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 12. Serão utilizadas estratégias, em relação à educação escolar indígena, que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha, respaldada pelas lideranças indígenas.

Art. 13. O Poder Público, nos termos de regulamento, poderá instituir prêmio para identificar, reconhecer e estimular experiências educacionais que promovam a gestão democrática dos sistemas de ensino, nos termos de regulamento do Poder Público.

Art. 14 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão ou adequarão, quando já houver, leis específicas para regulamentar a gestão democrática no âmbito de seus sistemas de ensino, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino público é princípio basilar, conforme previsão do art. 206, inciso VI, da Constituição Federal (CF). O dispositivo determina ainda que tal princípio deverá ser estabelecido “na forma da lei”.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), reitera tal princípio (art. 3º, inciso VIII), determinando ainda que a gestão democrática deve ser regida pela própria LDB e, em cada realidade específica, pela legislação dos sistemas de ensino.

Ainda vale citar a Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que trata de assegurar, até 2016, condições para a efetivação desse modelo de gestão da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.



Importante destacar que o Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (2022), produzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ao abordar a gestão democrática de que trata a Meta 19 do PNE revela que, em 2021, houve, nas escolas públicas, redução no percentual de diretores selecionados por meio de processo seletivo qualificado e escolha com participação da comunidade escolar, bem como crescimento no percentual de existência de colegiados intraescolares (conselho escolar, associação de pais e mestres, grêmio estudantil).

Outra informação relevante aportada pelo Inep é de que a forma predominante de escolha de diretores das escolas públicas consiste na indicação unilateral por parte da administração (56,3%), situação que, a nosso ver, não se coaduna com os princípios constitucionais e legais vigentes. Esses dados sinalizam a necessidade de empenho de todos para valorizar e fortalecer o princípio da gestão democrática do ensino de forma mais orgânica e coordenada pelo país.

Resta claro, assim, que o conjunto de normas em vigor no País coloca a gestão democrática como um dos pilares para a oferta de educação de qualidade nas escolas públicas brasileiras. Além disso, evidencia-se que esse pilar deve se manifestar não só nas normas federais, mas também constituir tema das legislações específicas em Estados, Distrito Federal e Municípios, e se integrar ao cotidiano das escolas, a fim de que todas as vozes sejam ouvidas e de que, a partir dessa escuta, formulem-se propostas pedagógicas que realmente considerem as necessidades e as eventuais contribuições de todos os interessados.

Cumpre observar, entretanto, que, a despeito de todo esse robusto arcabouço legislativo, há enorme disparidade e dispersão no âmbito dessas normas estaduais e municipais, conforme aponta o estudioso Erasto Fortes de Mendonça, em documento produzido no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Segundo o referido autor, há normas estaduais, por exemplo, que nem sequer mencionam a gestão democrática, enquanto outras a abordam meramente reproduzindo dispositivos da CF e da LDB.

Em outras palavras, ainda que o conjunto de normas federais do País reconheça a relevância e a pertinência da adoção do modelo de gestão democrática nos sistemas de ensino, há ainda pouca consistência legislativa, nos estados, Distrito Federal e municípios que faça frente, de forma



coordenada e colaborativa, aos desafios impostos pela concretização desse princípio no cotidiano do fazer pedagógico e da gestão escolar.

É preciso, portanto, estabelecer um horizonte comum e contribuir para que efetivamente se concretize, ainda que com atraso, a Meta 19 do PNE 2014-2024 – e esse é exatamente o objetivo da proposição que ora apresentamos.

O projeto de lei que apresentamos pretende, dessa forma, estabelecer diretrizes para a normatização da gestão democrática no Brasil, as quais incluem, entre outras, a democratização das relações pedagógicas e de trabalho, com respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos; o fortalecimento das decisões colegiadas e dos processos de interação cooperativa entre os diversos segmentos da comunidade educacional; a valorização das contribuições e da capacidade associativa dos estudantes; avaliação dialógica e participativa, a autonomia das escolas, a transparência e o controle social na formulação e execução da política educacional e da proposta pedagógica.

Em adição, propomos o fortalecimento das instâncias colegiadas, tais como conselhos escolares e de educação e fóruns permanentes de educação, a fim de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade na vida dos estudantes brasileiros.

Em vista do exposto, solicitamos aos nobres Pares apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art206_cpt_inc6
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb, 2020 - 14113/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>
 - art14

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.118, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e e-Sports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.118, de 2023, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e e-Sports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

A proposição é composta por três (3) artigos.

O art. 1º altera os o parágrafo único do art. 13 e o *caput* do art.14, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*. Pela inclusão de um novo inciso ao parágrafo único do art. 13, a Confederação Brasileira de *Games e e-Sports* (CBGE) passa a constar entre as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Com a nova redação do art. 14, a CBGE também passa a figurar ao lado de outros comitês e confederações nacionais no subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, aplicando-se também a ela a destinação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

recursos públicos para a promoção prioritária do desporto, prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal.

O art. 2º altera os arts. 16, 22, 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A proposição dá nova redação à alínea “e” do inciso II do caput do art. 16, destinando 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos à área de desporto, aumento de 0,04 ponto percentual (quatro centésimos de ponto percentual) em relação ao texto atual, que destina 4.36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao desporto. Esse acréscimo é justamente o percentual que a proposição destina à CBGE. Em compensação, o PL nº 6.118, de 2023, reduz o percentual destinado ao pagamento de prêmios e reconhecimento de imposto de renda para 43.75% (quarenta e três e setenta e cinco centésimos por cento).

O PL nº 6.118, de 2023, acrescenta o inciso XI ao caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, prevendo o repasse devido da arrecadação lotérica diretamente à CBGE, assim como já ocorre com outras entidades desportivas beneficiadas. Pela nova redação do art. 23, a CBGE também será obrigada a destinar exclusiva e integralmente os recursos recebidos da loteria de prognósticos numéricos às atividades de desenvolvimento, manutenção e custeio da modalidade desportiva, na forma do regulamento. Além disso, a proposição modifica o § 9º deste mesmo artigo de modo que a Fenaclubes possa firmar acordos também com a CBGE para repasse de recursos. Por fim, a nova redação do caput do art. 25 submete os valores recebidos pela CBGE à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 3º do PL nº 6.118, de 2023, fixa a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 6.118, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Esporte (CEsp), a quem caberá decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja despachada. Como a Comissão de Esporte (CEsp) tomará decisão terminativa sobre o PL nº 6.118, de 2023, este Relatório versará sobre o mérito da proposição, propiciando à CEsp uma análise mais detida sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da matéria.

O *e-Sports* (*eletronic sports*) corresponde à modalidade competitiva de jogos virtuais, nos quais os competidores se enfrentam em torneios oficiais, sejam eles de jogos cooperativos ou não. Segundo o *Global E-Sports Market Report*, em 2021, o mercado global de *e-Sports* movimentou mais de US\$ 1 bilhão (um bilhão de dólares). Atualmente, 230 (duzentas e trinta) milhões de pessoas acompanham os torneios de *e-Sports*, o que corresponde a cerca de 7% (sete por cento) da população mundial. Estima-se que, até 2030, o número de aficionados na modalidade atinja 1 (um) bilhão de pessoas. Embora já seja expressivo, o setor apresenta elevado potencial de crescimento nas próximas décadas à medida que também cresce o setor de jogos eletrônicos: enquanto o *e-Sports* movimenta pouco mais que US\$ 1 bilhão, o setor mais amplo de videogames e jogos virtuais movimenta mais de US\$ 227 bilhões, sendo que, apenas no Brasil, 74,5% da população pratica algum jogo eletrônico, segundo dados da Pesquisa *Game Brasil*. Nesse contexto, como ressalta o Senador Izalci Lucas na Justificação, os *e-Sports* já são uma realidade inegável, logo

“[...] o Estado não pode furtar-se ao seu dever constitucional, positivado no art. 217 da Carta Magna, de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito individual, e deixar de proteger e fomentar essa categoria esportiva sem distinção para com os esportes tradicionais”.

Diante da realidade inexorável dos *e-Sports*, diversos países já reconhecem a modalidade enquanto desporto, como França, Coreia do Sul, África do Sul, Índia, Taiwan, Romênia, Dinamarca, Rússia e Ucrânia. EUA e Alemanha estão avançando rumo à regulamentação. No caso, o PL nº 6.168, de 2023, será um avanço rumo ao reconhecimento do *e-Sports* no Brasil, pois



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

permitirá que ele receba estímulos públicos via recursos da loteria de prognósticos numéricos, tal qual outras modalidades desportivas tradicionais, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que não há justificativa para um tratamento discriminatório contra essa modalidade desportiva.

Consideramos meritório o repasse dos recursos à Confederação Brasileira de *Games* e *e-Sports* (CBGE), pois é única entidade sem fins lucrativos nacional afiliada à *Global E-Sports Federation* (GEF, sigla em inglês), que é a organização responsável pela modalidade em nível internacional. Além do reconhecimento internacional, a CBGE é reconhecida pelo Ministério do Esporte em nível nacional. Consequentemente, é a entidade que deve centralizar o recebimento dos recursos da loteria de prognósticos numéricos, a fim de promover o *e-Sports* no Brasil e permitir uma adequada fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU), tal qual ocorre com outras confederações e associações esportivas beneficiadas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificada pelo presente PL nº 6.118, de 2023.

Pelo exposto, consideramos meritória a destinação de recursos da loteria de prognósticos numéricos à CBGE. De fato, trata-se de uma modalidade desportiva como as demais, logo que deve receber tratamento isonômico por parte do Estado em sua tarefa constitucional de destinar recursos para a promoção do desporto, em conformidade com o inciso II do art. 217 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei 6.118, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6118, DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

Parágrafo único.

IX – a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE).”

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Art. 16.

II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento)
para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBGE;

i) 43,75% (quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos
por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto
de renda incidente sobre a premiação;

.....” (NR)

“Art. 22.

XI – a CBGE.

.....” (NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC,
ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBGE serão aplicados, exclusiva e
integralmente, em programas e projetos de fomento,
desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de
recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção
de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de
despesas administrativas, conforme regulamentação.

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º
deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos
desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e
à CBGE, vedado o repasse de recursos dessas entidades à
Fenaclubes.” (NR)

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da
análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBGE e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade destinar o percentual (0,04%) do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao desenvolvimento, fomento, estímulo e prática dos Esports no Brasil, por meio da Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE). Importante destacar que, atualmente, são contemplados com essa fonte de recursos as seguintes entidades com os respectivos percentuais: COB (1,73%), ao CPB (0,96%), ao CBC (0,46%), CBDE (0,11%), CBDU (0,22%), CBCP (0,04%).

O papel dos Esports é relevante desde os níveis do desporto de participação e educacional, com foco no lazer, no aprendizado, na colaboração e no desenvolvimento humano, até o nível do desporto de alto desempenho, quando a competitividade entra em voga. Além dos números expressivos das competições de Esports, inúmeros são os dados de pesquisas que apontam para o desenvolvimento cognitivo, motor e linguístico propiciado pelos *games*.

A realidade do desporto mundial foi profundamente afetada com o advento e a massiva popularização dos esportes eletrônicos, também conhecidos como Esports. Como se sabe, diversos países já regulamentaram e reconhecem o Esports como categoria esportiva, dentre os quais podemos citar França, Coreia do Sul, África do Sul, Índia, Twaian, Romênia, Dinamarca, Rússia e Ucrânia. O governo francês reconheceu oficialmente em 2016 o Esports como esporte nacional. Em janeiro deste ano, a França também criou um visto especial para os atletas de esportes eletrônicos.

E outros caminham rapidamente para o reconhecimento e regulamentação oficiais dos Esports, como Estados Unidos e Alemanha. Nos Estados Unidos, jogadores profissionais podem obter vistos P-1, que são concedidos a atletas (U.S. Citizenship and Immigration Services, n.d.). Em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

2013, o jogador profissional Danny “Shiphur” Le foi o primeiro a receber um visto P-1 para eSports (Dave, 2013).

Os Esports também demonstram uma interessante vantagem: não é necessário um gênero definido para jogar videogames competitivos, oferecendo às mulheres uma oportunidade justa de competir contra os homens. Nesse sentido, os Esports são interessante modalidade esportiva emergente, congregando homens e mulheres lado a lado ou mesmo se enfrentando como adversários.

Outro aspecto a se destacar é a indústria dos Esports no Brasil e no mundo e o respectivo mercado de trabalho. Em um interessante relatório publicado pelo site indeed.com¹ em junho de 2022 aponta mais de 21 empregos na indústria de Esports eletrônicos, além de jogos. Isso porque, além de jogadores, existem várias carreiras que os profissionais podem seguir. Elencam-se alguns profissionais recrutados pela indústria dos esports, além de jogadores profissionais, técnicos, árbitros, recrutadores universitários, dentre tantos outros. O levantamento foi feito nos Estados Unidos da América.

Engenheiro de software – salário médio nacional: US\$ 94.805 por ano;

Engenheiro de rede – salário médio nacional: US\$ 90.379 por ano;

Agente – salário médio nacional: US\$ 101.378 por ano;

Especialista em produção – salário médio nacional: US\$ 81.789 por ano;

Designer gráfico – salário médio nacional: US\$ 59.417;

Jornalista – salário médio nacional: US\$ 32.231 por ano;

¹ <https://www.indeed.com/career-advice/finding-a-job/jobs-in-esports-industry-other-than-gaming>. Consultado em 18.12.2023.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Analista de esportes – salário médio nacional: US\$ 42.863 por ano.

No Brasil, a CBGE é a única entidade nacional do desporto afiliada à Global Esports Federation - GEF, sediada em Singapura, detentora exclusiva do evento proposto. Nesse sentido, o Ministério do Esporte reconhece a Confederação Brasileira de Games e Esports como entidade de administração da modalidade no país, conferindo-lhe a honra de ser certificada pela Instituição.

A Global Esports Federation, lançou em 2020 um edital para seus afiliados concorrerem à oportunidade de realizar o festival nos seus países. A CBGE venceu este edital e tem a oportunidade de realizar este evento internacional no Brasil, decidindo por sediá-lo no Rio de Janeiro, por vários aspectos regionais do esporte, turismo e economia.

A GEF reúne a indústria de esportes eletrônicos mundial e celebra a sua universalidade por meio da realização de eventos regionais, continentais e internacionais ao longo do ano, tendo estabelecido um portfólio de eventos internacionais dinâmicos, inclusivos e de prestígio, neste caso o “Global Esports Tour (GET)” que é uma série de torneios de Esportes Eletrônicos de alto rendimento, realizados em cidades globais emergentes e disputados por equipes profissionais.

Diante da inegável realidade dos Esports, o Estado não pode furtar-se ao seu dever constitucional, positivado no art. 217 da Carta Magna, de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito individual, e deixar de proteger e fomentar essa categoria esportiva sem distinção para com os esportes tradicionais.

Nesse contexto, a Confederação Brasileira de Games e Esports – CBGE avocou a hercúlea missão de defender os interesses dos participantes de Esports no Brasil. Para que possa continuar a desempenhar seu papel institucional, seria de grande importância de um singelo percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como já ocorre com outros Comitês e Confederações.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

loterias, para direcionar 0,04% dessa à CBGE, percentual idêntico ao destinado ao CBCP, a partir dos recursos destinados às premiações.

Cabe destacar que, conforme o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, os recursos destinados à CBGE serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas.

A alteração proposta no presente projeto também inclui a CBGE no rol de entidades do art. 25 da norma, sujeitando-a à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) no que tange aos recursos recebidos de loterias.

Pela importância do tema, e pela relevância da atuação da CBGE no cenário brasileiro dos Esports, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:0001;9615](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:0001;9615)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:0001;9615>
- [Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- [Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5078, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5078, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que retira a possibilidade de limitação de empenho ou imposição de quaisquer limites à programação financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), exceto em caso de frustração de arrecadação.

O artigo 1º da Proposição visa modificar o artigo 11 da Lei nº 11.540, de 2007, adicionando-lhe dois parágrafos. O primeiro estabelece que as dotações orçamentárias dos programas do FNDCT não estarão sujeitas à limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O segundo parágrafo proíbe a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira das fontes vinculadas do FNDCT, exceto em caso de frustração na arrecadação das receitas correspondentes, e a alocação orçamentária dos valores provenientes dessas fontes em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. Em resumo, a proposta busca impedir o contingenciamento dos recursos do FNDCT.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O artigo 2º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a Constituição Federal, no seu art. nº 218, estabelece que a pesquisa científica deve receber tratamento prioritário do Estado, visando o desenvolvimento dos sistemas produtivos nacional e regional. O FNDCT foi criado para cumprir esse objetivo, porém os frequentes contingenciamentos de recursos do fundo têm prejudicado as políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação. Por isso, propõe que os recursos do FNDCT não sejam sujeitos a contingenciamentos, reconhecendo sua importância como prioridade permanente do país.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo. Em 1º de dezembro de 2022, a CCT aprovou parecer do Senador Jean Paul Prates pelo arquivamento do projeto, na forma do parecer (SF) nº 116, de 2022.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

Pode-se argumentar que a proposta traga impacto econômico-financeiro para a União, dado que, em momentos de dificuldade fiscal que não sejam fruto de frustração de receitas, o Poder Executivo não poderá contingenciar os recursos do FNDCT, tendo que contingenciar outras despesas para acomodar os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

gastos do fundo. No entanto, como a proposta altera apenas as regras de contingenciamento, sem qualquer alteração nas metas fiscais, não se torna necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, das restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, concordo com a proposição, pois a inovação é um grande motor para gerar ciclos virtuosos na economia e contribuir para o combate a problemas fiscais pelo lado da receita. Cercear projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação é limitar o principal fator gerador de crescimento econômico e de redução da pobreza no longo prazo, que é a evolução tecnológica.

Entendo, no entanto, que a Lei Complementar nº 177, de 2021, de nossa autoria (PLP n.º 135, de 2020), já alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vedando a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

A referida lei alterou também a Lei nº 11.540, de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do FNDCT, e incluiu novos beneficiários dos recursos do fundo.

Ou seja, legislação em teor semelhante já foi aprovada por esta Casa, de forma que não se faz necessário o prosseguimento da matéria.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 5078, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5078, DE 2019

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 11.....

.....

§ 1º As dotações orçamentárias dos programas contidos no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º É vedada:

I - a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, salvo no caso de frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

II - a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19267.65370-30

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 218, dispõe que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado e deve voltar-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Nesse sentido, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) foi instituído com o objetivo de atender o comando constitucional de fomento à pesquisa tecnológica.

Porém, os sucessivos contingenciamentos direcionados ao FNDCT têm prejudicado os resultados das políticas públicas estabelecidas para Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), tanto referentes ao setor público, quanto ao setor privado.

Diante deste cenário, no entendimento de que a CT&I deve ser prioridade permanente do país, propomos que seus recursos não sejam objeto de contingenciamento.

Sala das Sessões,

Senador **Marcos do Val**



SF/19267.65370-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 9º
- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>
 - artigo 11



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 116, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5078, de 2019, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Jean Paul Prates

01 de dezembro de 2022



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5078, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*



SF/22083.99903-08

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5078, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, cuja ementa é transcrita acima.

O art. 1º da Proposição tem o objetivo de alterar o art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007, acrescentando-lhe dois parágrafos. O primeiro deles prevê que as dotações orçamentárias dos programas contidos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O segundo parágrafo estabelece a vedação de imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, salvo no caso de frustração na arrecadação das receitas correspondentes, e de alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. Em suma, o objetivo da proposta em análise é vedar o contingenciamento de recursos do FNDCT.

O art. 2º do Projeto em análise contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra nas competências da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, estabelecidas no art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

O autor do PL informa em sua justificção que “os sucessivos contingenciamentos direcionados ao FNDCT têm prejudicado os resultados das políticas públicas estabelecidas para Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), tanto referentes ao setor público, quanto ao setor privado. Diante deste cenário, no entendimento de que a CT&I deve ser prioridade permanente do país, propomos que seus recursos não sejam objeto de contingenciamento”.

Concordo com o mérito da proposição, pois as atividades de ciência e tecnologia contribuem para o surgimento de inovações que levam ao aumento da produtividade da economia e, conseqüentemente, a maior crescimento econômico. Assim sendo, o contingenciamento de recursos destinados à inovação compromete, ao fim e ao cabo, o crescimento da economia. Portanto, sendo o FNDCT um instrumento importante para o financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, é um erro contingenciar seus recursos.

Ocorre que a Lei Complementar nº 177, de 2021, alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade. Alterou também a Lei nº 11.540, de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT.

Sendo assim, pode-se verificar que os objetivos do PL nº 5078, de 2019, já estão contidos na redação atual do art. 11 da Lei nº 11.540, de



2007. Desse modo, o projeto em tela resta prejudicado após a publicação da Lei Complementar nº 177, de 2021.

III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 5078, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates, Relator





Relatório de Registro de Presença

CCT, 01/12/2022 às 10h - 21ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. SIMONE TEBET
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	2. CARLOS VIANA PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	3. FLÁVIO BOLSONARO
LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE	4. MAILZA GOMES
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
RODRIGO CUNHA PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
VAGO	3. VAGO
STYVENSON VALENTIM	4. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. SÉRGIO PETECÃO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	2. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES PRESENTE	1. FERNANDO COLLOR
PAULO ROCHA PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO

PDT (PDT)	
TITULARES	SUPLENTES
ACIR GURGACZ	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
VAGO	2. VAGO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5078/2019)**

NA 21ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO.

01 de dezembro de 2022

Senador CARLOS VIANA

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

7



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2024

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
(PL) nº 550, de 2022, do Senador Alvaro Dias,
que dispõe sobre o alongamento de dívidas de
crédito rural, e dá outras providências.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências*.

A Proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei: autorizar o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto, pelo prazo de 20 anos, com carência de 3 anos.

O art. 2º autoriza as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às operações enumeradas nos incisos do *caput* do citado artigo.

Os parágrafos do art. 2º contêm as disposições acessórias, valendo destacar que o § 3º estabelece os limites individuais das operações, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por tomador, observado o limite

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por associado nas operações sem identificação do tomador final, nos casos de associações e cooperativas. O § 5º estabelece em seus incisos os parâmetros a serem adotados no alongamento, que incluem prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em três anos após a repactuação; taxas de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual; e garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

O art. 3º, por seu turno, autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 10 bilhões para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas rurais renegociadas.

O art. 4º do PL determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) delibere a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos e disponha sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas na futura Lei.

Por fim, o art. 5º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justificou que o objetivo da Proposição seria criar uma medida para fomentar a produção agropecuária e combater o endividamento rural no Brasil.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 27/05/2022 a 02/06/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

Em 23/06/2022, foi aprovado o Relatório do Senador Lasier Martins, que passou a constituir Parecer da CRA favorável ao Projeto.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Em 20/04/2023, em atendimento ao Ofício nº 17/2023-GSWMOR, do Relator, Senador Wilder Moraes, foi enviado o Ofício nº 6/CAE/SF ao Senhor Fernando Haddad, Ministro da Fazenda, com solicitação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária (inciso VIII, art. 23, CF).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 550, de 2022, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, em consequência, consoante com a legislação pátria. Ademais, atende a todos os dispositivos regulamentares e regimentais.

Além disso, entende-se que a Proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, sendo necessária a

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

troca da nomenclatura do Ministério da Fazenda, que está referenciado como Ministério da Economia no § 2º do art. 3º do PL.

Com respeito ao mérito, como ressaltado na CRA, a futura Lei possibilitará uma renegociação eficiente, com reconhecimento das perdas decorrentes da pandemia de Covid-19 e das severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, sobretudo entre 2020 e 2022, e da ocorrência de uma das mais severas secas na região Sul do Brasil em quase um século. Esses fenômenos provocaram perdas significativas de produtividade e, em decorrência, de renda aos produtores rurais brasileiros.

No entanto, entendemos ser necessário emendar o Projeto para que sejam contempladas as operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, cabendo registrar que essa alteração não terá custo fiscal adicional, visto que, nos termos do § 9º do art. 2º do PL, o montante das dívidas passíveis do alongamento está limitado a R\$ 10,0 bilhões, mesmo patamar autorizado de emissão de títulos públicos, conforme se depreende da inteligência do art. 3º do PL.

A razão desse entendimento é no sentido de que o enquadramento das operações posteriores a 2021 será compensado por eventuais operações não repactuadas de operações contratadas até 2021, que é o marco previsto atualmente no PL. Essa medida representa uma ampliação de possibilidade de renegociação para produtores rurais que tiveram problemas em decorrência de fenômenos climáticos e perdas localizadas, que comprometeram suas capacidades de pagamento, sem qualquer impacto fiscal adicional.

Importante ressaltar, outrossim, que o Senador Alvaro Dias, para atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estimou o custo fiscal relacionado à emissão de títulos na ordem de R\$ 1,0 bilhão, já considerando o diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

rural. Destacou ainda que esse custo seria declinante à medida do retorno dos empréstimos via pagamentos pelos mutuários.

No entanto, entende-se ser necessário ajuste no PL para que os efeitos da futura Lei comecem a partir do ano seguinte à sua publicação, para que seja possível a finalização do processo legislativo do PL e avaliação de eventual veto pelo Poder Executivo, razão pela qual se apresenta emenda nesse sentido.

As Lei n.ºs 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO 2023) e 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024) determinaram, em seus arts. 131 e 132, respectivamente, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Dessa forma, considerando o montante máximo de dívidas passível de alongamento (art. 2º, § 9º, do PL), a taxa de captação, com capitalização anual (art. 2º, § 5º, inciso II, do PL) e as taxas Selic médias no ano de 2024 e nos dois seguintes (Boletim Focus, 26/5/2023), chega-se ao impacto orçamentário-financeiro de cerca de R\$ 2,05 bilhões nominais totais para os anos de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes moldes:

• Impacto no período Jan./2024 a Dez./2024	R\$ 800.000.000
• Impacto no período Jan./2025 a Dez./2025	R\$ 650.000.000
• Impacto no período Jan./2026 a Dez./2026	R\$ 600.000.000
• Impacto total do período Jan./2024 a Dez./2026	R\$ 2.050.000.000

A estimativa acima leva em conta as premissas da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 65, de 2023, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal, realizando os devidos ajustes nos cálculos em razão da alteração do início da vigência da futura lei, nos termos de emenda proposta neste Relatório.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Adicionalmente, o Ministério da Fazenda não atualizou essas informações, o que nos leva a crer que estão adequadas para alcance do desiderato da Proposição.

Dessa forma, com o atendimento dessas exigências legais, a aprovação do PL nº 550, de 2022, representa um importante mecanismo para regularização dos produtores rurais e cria condições propícias para renegociação do passivo rural, com juros e prazos adequados.

III – VOTO

Dessarte, votamos pela **aprovação** do PL nº 550, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PL nº 550, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** São os agentes e as instituições financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, contratadas até 31 de dezembro de 2023:

.....”

EMENDA Nº – CAE

No § 2º do art. 3º do PL nº 550, de 2022, onde se lê “Economia”, leia-se “Fazenda”.

EMENDA Nº – CAE



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 5º do PL nº 550, de 2022:

“**Art. 5º**

§ 1º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

§ 2º A implementação do disposto nesta Lei observará as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Leis de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

§ 3º O Poder Executivo adotará as medidas para fazer constar no projeto da lei orçamentária pertinente as compensações decorrentes desta Lei a partir da produção de seus efeitos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 550/2022)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 550, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para a agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores familiares desempenham um papel crucial na produção rural, gerando emprego e renda para muitas famílias. Especialmente em atividades de alto risco e com grande impacto na estabilidade do campo brasileiro, sua contribuição é inestimável.

Uma agricultura familiar sustentável, equipada com as ferramentas adequadas e métodos de produção apropriados, é fundamental para garantir que a sociedade como um todo reconheça e apoie segmentos produtivos que oferecem retornos consistentes.

Destacamos a importância desta proposta devido às dificuldades extremas enfrentadas pelos produtores familiares ao tentar estabelecer-se na cadeia produtiva do agronegócio. Portanto, é essencial que eles recebam um tratamento prioritário nos programas de garantia de crédito.

Sugiro uma emenda para que os agricultores familiares abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sejam priorizados neste



projeto de alongamento de dívidas originárias de crédito rural. Essa alteração é crucial para fortalecer as atividades da agricultura familiar no país.

Ante o exposto, diante da importância dos agricultores rurais e dos empreendedores rurais, que sempre necessitam de recursos para investir, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala

Sala da comissão, 15 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 550/2022)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 550, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 12 a 14:

“Art. 2º

.....

§ 12º A carência do inciso I do § 5º será o dobro e a taxa de juros do inciso II do § 5º será a metade, no caso das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou União, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

§ 13º Os pequenos produtores rurais da agricultura familiar que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

§ 14º O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização dos §§ 12 e 13.”



JUSTIFICAÇÃO

Sala da comissão, 15 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6351501933>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2022

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências



SF/22170.89623-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto pelo mutuário, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com carência de 3 (três) anos.

Art. 2º São os agentes e as instituições financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, contratadas até 31 de dezembro de 2021:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização;

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e com outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no *caput*, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo CMN.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o *caput* as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º deste artigo, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 3 (três) anos após a repactuação;



II - taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos poderão ter cláusula de equivalência em produto, ficando a critério deste a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo CMN, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso III, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições estabelecidas neste §5º, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de 15 (quinze) anos, passando a primeira prestação a vencer em 4 (quatro) anos após a repactuação;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º deste artigo, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º deste artigo, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo CMN.

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial,



referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º deste artigo, estendendo-se os prazos de pagamento referido no § 5º deste artigo em mais um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no *caput*, passíveis do alongamento previsto no § 5º deste artigo, é de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 3º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Economia, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 4º O CMN deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 3º desta Lei e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Estimativas do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), da Escola Luiz de Queiroz (ESALQ) da Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), indicam que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro cresceu, de janeiro a setembro de 2021, 10,79%, sendo que em 2020, o setor teve um crescimento estimado de 24%.

As exportações do agronegócio, por seu turno, em 2021, a despeito da crise sanitária internacional, bateram recordes. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a balança comercial do agronegócio fechou o ano de 2021 com saldo positivo de US\$ 105,1 bilhões, 19,8% acima do verificado em 2020, impulsionada pela alta dos preços internacionais das *commodities*, com relevância para a exportação, entre outros, de açúcar, soja, carnes e café.

Ainda de acordo com a CNA, o setor registrou, em 2020, o melhor resultado na criação de empregos em dez anos, foram 61,6 mil vagas de trabalho criadas, o melhor desempenho desde 2011, quando o saldo de geração de empregos formais foi de 85,6 mil vagas. Tiveram destaque os setores de soja, café, bovinos e criação de aves.

Portanto, à luz dos dados, não restam dúvidas que o agronegócio como um todo teve resultados significativos que ajudaram a evitar perdas ainda mais severas à economia brasileira. No entanto, os benefícios não foram experimentados por todos os segmentos do agronegócio, tampouco por todos os portes de produtores rurais. Os pequenos produtores rurais, descapitalizados e sem reservas para dispor, amargaram sérias perdas.

As medidas de isolamento social e as restrições de deslocamento causaram perdas irreparáveis a produtores que não só perderam renda significativamente, mas também se viram impossibilitados de honrarem seus compromissos, o que gerou para uns e intensificou para outros elevados graus de endividamento rural.

Para tornar o cenário desses produtores mais difícil ainda do que o promovido pela crise global de covid-19, ocorreram severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, e, por outra parte, ocorrência de uma das mais severas secas em quase um século na região Sul.



O fenômeno *La niña* intensificou os problemas climáticos no país, com chuvas provocando estragos enormes para produtores no Norte-Nordeste, enquanto a seca atingiu o Sul, gerando perdas maciças nas culturas de soja, milho e feijão.

Se o cenário já era por demasiado preocupante, com a eclosão da guerra na Ucrânia, aumentaram, significativamente, as incertezas e riscos imediatos para a agropecuária brasileira devido à crise instalada de acesso aos fertilizantes.

Dados de 2020, indicam que o Brasil consome cerca de 8% dos fertilizantes produzidos no mundo, que 85% dos fertilizantes consumidos no País eram importados e, ainda, que a Rússia responde por cerca de 22% dos fertilizantes utilizados pelos produtores brasileiros.

Sem a fertilização adequada, a produtividade das principais culturas tende a cair significativamente, o que compromete a produtividade, a capacidade de exportação e abastecimento para o consumo interno, e, em consequência, a geração de divisas, importantes para o equilíbrio macroeconômico, e de receitas tributárias, essenciais para o equilíbrio fiscal do Brasil.

Nesse cenário, de alta demanda por fertilizantes, por um lado, e de possível crise energética, em face do aumento dos preços do petróleo no mercado internacional, por outro, a variação cambial do dólar pode provocar severos aumentos de custos para produção das safras, no contexto atual em que os custos já se encontram bastante elevados.

Ante esse contexto, por um lado, para enfrentar a crise de endividamento rural provocada pela pandemia do novo coronavírus e acirrada pelos problemas climáticos e pela guerra na Ucrânia, e, por outro, para recuperar a capacidade de pequenos e médios produtores do país, proporcionando a reinserção desses agentes no sistema financeiro, propomos o presente projeto de lei baseado na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

A Lei da Securitização, como ficou conhecido esse diploma legal, saneou o setor rural e criou as condições para o desenvolvimento do agronegócio nos anos subsequentes, proporcionando a geração de emprego e renda no meio rural brasileiro.



Nesta ocasião, estamos propondo que produtores rurais brasileiros possam renegociar suas dívidas em condições análogas à contida naquela Lei, com a possibilidade de pagamento em equivalência em produtos a critério do próprio produtor.

Para atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022), apresenta-se estimativa de emissão de títulos da ordem R\$ 1 bilhão, considerando o diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. Esse custo é declinante à medida do retorno dos empréstimos via pagamentos pelos mutuários.

Como os dados do crédito rural são protegidos por sigilo e por ser não conhecido o grau de adesão às renegociações propostas, acredita-se que o Poder Executivo federal terá plenas condições de estimar, mais acuradamente, o custo fiscal decorrente da futura Lei, que poderá ser muito inferior a depender da adesão dos produtores e das condições macroeconômicas, e de incluí-lo nos respectivos projetos de lei orçamentária anual.

Por representar uma medida eficiente, que já foi implementada pelo Estado brasileiro na década de 1990, e contribuiu para fortalecer o Plano Real e a estabilização da economia à época, e, também, por acreditar que seja uma medida justa e eficaz para fomentar a produção rural e combater o endividamento rural no Brasil, peço aos nobres Parlamentares apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SF/22170.89623-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art52_cpt_inc6
 - art52_cpt_inc7
 - art52_cpt_inc8
- Decreto-Lei nº 167, de 14 de Fevereiro de 1967 - DEL-167-1967-02-14 - 167/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;167>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art16
 - art17
- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- Lei nº 9.138, de 29 de Novembro de 1995 - LEI-9138-1995-11-29 - 9138/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9138>
- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 550, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Lasier Martins

23 de junho de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, do Senador Álvaro Dias, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências*.

A Proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei: autorizar o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto, pelo prazo de 20 anos, com carência de 3 anos.

O art. 2º autoriza as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às operações enumeradas nos incisos do *caput* do citado artigo.

Os parágrafos do art. 2º contêm as disposições acessórias, valendo destacar que o § 3º estabelece os limites individuais das operações, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por tomador, observado, o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por associado nas operações sem identificação do tomador final, nos casos de associações e cooperativas.



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O § 5º estabelece em seus incisos os parâmetros a serem adotados no alongamento, que incluem prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em três anos após a repactuação; taxas de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual; e garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

O art. 3º, por seu turno, autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 10 bilhões para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas rurais renegociadas.

O art. 4º do PL determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) delibere a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos e disponha sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas na futura Lei.

Por fim, o art. 5º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justifica que o objetivo da Proposição seria criar uma medida justa e eficaz para fomentar a produção rural e combater o endividamento rural no Brasil.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 27/05/2022 a 02/06/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente,



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Como ressaltado pelo Autor, a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, conhecida como Lei da Securitização, saneou o setor rural e criou as condições para o desenvolvimento do agronegócio nos anos subsequentes, proporcionando a geração de emprego e renda no meio rural brasileiro.

O PL estabelece os seguintes parâmetros para o alongamento das dívidas rurais: a) prazo para pagamento: 20 anos; b) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela em três anos após a repactuação; c) prazo de enquadramento até 31 de dezembro de 2021; d) limite de R\$ 1,0 milhão para alongamento por mutuário; e) limite global de emissão de títulos de R\$ 10,0 bilhões; f) taxa de juros efetiva de 3% ao ano; g) possibilidade de equivalência em produto; h) abrangência nacional.

Observa-se, portanto, que o PL nº 550, de 2022, replicou os princípios, normas e valores da Lei da Securitização. Portanto, o que se espera, em linhas gerais, são os resultados produzidos por essa norma: regularização dos produtores rurais, retorno desses agentes econômicos ao sistema produtivo, criação de empregos, renda e desenvolvimento no meio rural e no Brasil como um todo.

Entende-se que a nova Lei possibilitará uma renegociação ampla e adequada, com reconhecimento das perdas decorrentes da pandemia de Covid-19, que, de fato, causaram perdas significativas de produtividade e, em decorrência, de renda aos produtores rurais brasileiros.

Adicionalmente, as severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, sobretudo entre 2020 e 2022, e a ocorrência de uma das mais severas secas em quase um século na região Sul agravaram ainda mais a delicada situação de muitos pequenos produtores rurais familiares em todo o Brasil.

Esse ciclo perverso de pandemia mundial do novo coronavírus, de fenômenos climáticos adversos e perda expressiva de renda impossibilitou o pagamento dos financiamentos rurais e acirrou a já difícil situação do endividamento rural no Brasil.



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Portanto, a aprovação do PL nº 550, de 2022, pode representar um importante mecanismo para regularização dos produtores rurais, criar condições para alongamento das dívidas rurais, com juros e prazos adequados, e sobretudo dinamização da agropecuária brasileira, que responde pela produção de alimentos, pelo controle da inflação e para o equilíbrio da balança comercial brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 550, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22831.57236-59



Relatório de Registro de Presença
CRA, 23/06/2022 às 08h - 15ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. LUIZ CARLOS DO CARMO	PRESENTE
RAFAEL TENÓRIO	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
KÁTIA ABREU	PRESENTE	5. MAILZA GOMES	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. VAGO	
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	
ROBERTO ROCHA		4. RODRIGO CUNHA	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS FÁVARO		1. IRAJÁ	
SÉRGIO PETECÃO		2. NELSON TRAD	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
FABIO GARCIA	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	

PDT/REDE (REDE, PDT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	1. CID GOMES	
ELIZIANE GAMA		2. WEVERTON	

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 550/2022)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LASIER MARTINS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de junho de 2022

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária